



Boletim da Ordem dos Advogados

5/87

II SÉRIE
NOVEMBRO / DEZEMBRO

SUMÁRIO

— ÓRGÃOS DA ORDEM

Lista dos membros dos Conselhos Geral e Superior, dos Conselhos Distritais e das diversas Comissões especializadas 1 e 2

— CONVENÇÃO INTERNACIONAL

Salvaguarda dos Direitos de Defesa, aprovada pela C.G.B.E. em 26 de Junho de 1987 4

— SIGILO PROFISSIONAL

Resoluções de Oslo, no quadro de C. C. B. E., acompanhado pelo importante Relatório sobre este assunto apresentado pelo Dr. Enrico Radice 6 a 13

— INCOMPATIBILIDADES

Dois despachos do Conselho Geral, relativos à questão das incompatibilidades com o exercício da profissão de advogado 14 e 15

— DIREITO À REFORMA

Artigo do Dr. Alberto Vaz Serra e Moura sobre a Segurança Social dos Advogados 16 e 17

— NOTA INFORMATIVA

I.V.A.
Lei Orgânica dos Tribunais 10

EDITORIAL

Queridos Colegas:

1. Pareceu oportuno divulgar neste *Boletim*, para uma visão global, os nomes de todos os membros dos Conselhos e seus cargos e, juntamente com eles, os das Comissões já constituídas.

Procuramos deste modo dar uma noção, ainda que um pouco imperfeita, do conjunto de Advogados que, nesta altura, estão empenhados em dar o seu serviço à Ordem dos Advogados e à Advocacia em geral, encarada como profissão em constante aperfeiçoamento.

2. Permitam-me que saliente, por momentos, para além do labor doutrinário de enorme valia que é a nossa *Revista*, com timoneiro do mais alto saber, o trabalho paciente e informativo deste *Boletim*, cuja publicação em boa hora foi reatada. E isso para realçar a «passagem de testemunho» dos Drs. José António Barreiros (como director-adjunto) e Dr. João Miguel Barros (como coordenador) para os Drs. José Osvaldo Gomes (como director-adjunto) e Dr. Paulo Portas (como coordenador). Aqui é devida palavra de gratidão aos primeiros, cuja ausência do País por razões profissionais lhes não permitiu continuarem. Gratidão pelo generoso e persistente (e nada fácil) trabalho que desenvolveram, não esquecendo que o Dr. José António Barreiros foi pioneiro e entusiasta desde os primeiros dias desta publicação com as características actuais. Aos que aceitaram assumir a tarefa aliamos o agradecimento também, por mais este, e não pequeno, serviço, com uma palavra de incentivo e de esperança de que, pelo esforço conjunto da equipa formada, se torne este *Boletim* cada vez mais útil a ponto de ser considerado desejado e necessário.

3. As Comissões várias, essas, só têm razão de ser se não forem pretexto quer para que o Conselho Geral se demita das suas obrigações, quer para que, em atavismo nacional, sirvam para nada fazer... Ou, pela positiva, só se justificam como meio expedito de obter resultados mais rendosos e competentes, pela dedicação a matérias limitadas de pessoas especialmente qualificadas.

Como é evidente — basta ver a composição delas — foi com base nos referidos atributos positivos que foram preenchidas. A sua constituição — convém sabê-lo — só teve lugar após a eleição na Ordem, para que ficasse claro que não era motivada pelo fenómeno eleitoral.

Para cada uma delas tributamos esperança e responsabilidade, certo como é que lhes incumbe transmitir, quanto mais cedo melhor, os resultados do seu labor, e que temos confiança segura na qualidade dos frutos.

4. Pretendemos, também, que a constituição e funcionamento destas Comissões seja expressão da *descentralização* a que fizemos apelo no programa de candidatura. De resto, consideramos altamente desejável que a *nível dos Conselhos Distritais* sejam instituídas Comissões deste tipo ou de outro, para que seja mais eloquente e extensa a voz dos Advogados portugueses.

A seu tempo daremos notícias sobre cada uma das comissões, tornando mais explícito o que significam.

(Continua na pág. 13)

PROPRIEDADE

ORDEM DOS ADVOGADOS
LARGO DE S. DOMINGOS, 141º
1104 LISBOA CÓDEX

EDITORES E PUBLICIDADE

VOGA — PUBLICIDADE E EDIÇÕES, LDA
AV. DA REPÚBLICA, 95-3º
1600 LISBOA — TELEF. 76 72 74

EXECUÇÃO GRÁFICA

MIRANDELA & Cª (RMÃO), LDA
TRAF. CONDESSA DO R. Q. 7º
1200 LISBOA

PUBLICAÇÃO BIMESTRAL

TIRAGEM 10 000 EXEMPLARES
DEPÓSITO LEGAL N.º 12 374 86
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Não basta parecer É preciso ser



Optamos pela qualidade

Elevada remuneração de todos os depósitos. A prazo e à ordem.

Conselho sobre as melhores aplicações financeiras.

Decisão imediata sobre crédito pessoal.

Atendimento individualizado.

Acesso a um dos meios de pagamento mais poderosos do mundo:
o cartão BCI PREMIER da VISA utilizável em mais de 160 países.



Banco de Comércio e Indústria, S.A.

Rua Tenente Valadim • PORTO

Rua Andrade Corvo • LISBOA

Sede Social — Rua Tenente Valadim, 290 • 4100 PORTO — Capital Social — 2500000000\$00 — CRC Porto n.º 40612



**QUANDO NASCEU, VOCÊ TRAZIA GARANTIA?
FAÇA AGORA A REVISÃO DOS 35... 41... 47... 52...**



- +** Até aos 35 anos, não costuma haver grandes problemas. É então que começam a aparecer pequenas "coisas" que o preocupam. Chegou a altura em que convém fazer uma "revisão" anual — o **Check-Up**, ou exame de saúde.
- +** Temos um programa completo de diagnóstico clínico que inclui exame médico geral, análises ao sangue e à urina, radiografia ao tórax, exame oftalmológico especializado, electrocardiograma e exame ginecológico para as mulheres.
- +** Este Check-Up custa apenas 20.000\$00, mas se responder **já**, preenchendo o cupão, ou telefonando, beneficia de um desconto de 10%. (Há também o Check-Up TROPICAL, por 30.000\$00).
- +** Faça a sua revisão, renove a garantia, viva descansado. Resolva as pequenas "coisas" antes que se transformem em problemas.



INTER ARMA CARITAS
CRUZ VERMELHA PORTUGUESA
HOSPITAL DA CRUZ VERMELHA PORTUGUESA
Rua Duarte Gaivão 54-1500 LISBOA-Tels 783003/8 786171

DESEJO SER CONTACTADO PARA:

MARCAÇÃO DO CHECK-UP

MAIS INFORMAÇÕES

NOME _____

MORADA _____

CÓDIGO POSTAL _____

TELEF. _____

O CARTÃO QUE COMANDA E RECOMENDA

basta apresentá-lo
para o seu cheque ser logo aceite



Comande as portas dos seus pagamentos com o Cartão-GARANTIA do Banco Espírito Santo. O Cartão que recomenda. A sua idoneidade. A segurança dos seus pagamentos. Para quem compra e para quem vende. Basta apresentá-lo para que o seu cheque seja imediatamente aceite. Em todos os estabelecimentos que afixam o autocolante GARANTIA - Banco Espírito Santo. O Cartão-GARANTIA é um novo serviço Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa. Mais fácil — a sua assinatura é logo reconhecida. Pague com prestígio — o Cartão-GARANTIA garante que o seu cheque está bem e recomenda-se. Com a certeza da maior consideração do

beam



**BANCO ESPIRITO SANTO
E COMERCIAL DE LISBOA**
o seu banco para sempre

ÓRGÃOS DA ORDEM

A Ordem dos Advogados é uma associação pública aberta à participação de todos os advogados.

Damos hoje conta dos membros que compõem o Conselho Geral, o Conselho Superior, os Conselhos Distritais e, ainda, as diversas Comissões já em funcionamento.

CONSELHO GERAL

Bastonário: Dr. Augusto Lopes Cardoso

Vice-presidentes: Dr. Vasco Soares da Veiga e Dr. José Osvaldo Gomes.

Secretários: Dr. João Mascarenhas Cardoso e Dr. Sebastião Honorato.

Vogal-tesoureiro: Dr. Júlio de Castro Caldas.

Vogal-bibliotecário: Dr. Rui Pena.

Vogais: Dr. Orlando Guedes da Costa, Dr. Diamantino Marques Lopes, Dr. Artur Cunha Coelho, Dr. José Machado Ruivo, Dr. Amadeu Rodrigues da Costa, Dr. Joaquim Martinho da Silva, Dr. António Pires de Lima, Dr. Fernando Andrade Porto e Dr. Germano Marques da Silva.

CONSELHO SUPERIOR

Presidente: Dr. Carmindo Ferreira.

Vice-presidentes: Dr. Manuel Lobo Ferreira, Dr. Fernando Correia Afonso e Dra. Maria de Jesus Serra Lopes.

Vogais-secretários: Dr. A. Campos de Azevedo, Dr. A. Sousa Pereira, Dr. Olindo de Figueiredo e Dr. Manuel Mendes Carqueijeiro.

Vogais: Dr. Armando Gonçalves, Dr. Armando Guerreiro da Cunha, Dr. A. Chaves, Dr. Francisco Faria, Dr. Mário Gaioso, Dr. A. J. Mendes de Almeida, Dr. João de Passos Valente, Dr. Sousa Macedo, Dr. Rui Salinas, Dr. Rui da Silva Leal, Dr. E. Lacerda Tavares e Dr. Amadeu Morais.

CONSELHO DISTRIAL DE LISBOA

Presidente: Dr. Alfredo Gaspar.

Vice-presidentes: Dr. Luís Laureano Santos, Dr. Miguel J. Rodrigues Bastos e Dr. Levy Baptista.

Tesoureiro: Dr. Nobre Ferreira.

Secretária: Dra. M.^a José Fonseca e Costa.

Vogais: Dr. António Pereira de Almeida, Dr. Martins Ascensão, Dr. Orlando Marcelo Curto, Dr. Orozco Paneiro, Dr. Rogers Paracana, Dr. António Cortes Simões, Dr. Fernando da Guerra Maio, Dr. Vítor Miragaia, Dra. Ana Merelo, Dr. Luís Pires de Lima, Dra. N.^a Lucília Miranda Santos, Dr. Biscaia Pereira, Dr. M. Carrasqueira dos Santos, Dr. Martins Alves e Dr. Óscar Gois.

CONSELHO DISTRIAL DO PORTO

Presidente: Dr. Luís Neiva Santos.

Vice-presidentes: Dr. Alberto Luís e Dr. António Maria Owen Pinheiro Torres.

Vogais: Dr. Rui Delgado, Dr. Fernando Sousa Magalhães, Dr. José Nunes de Oliveira, Dr. Manuel Veiga de Faria, Dr. Amadeu J. Morais, Dr. Augusto Aguiar Branco, Dr. Damião Veloso Ferreira, Dr. Fernando Lobo do Amaral, Dr. Luís Teixeira e Melo, Dr. Manuel Cavaleiro Brandão, Dra. Maria José

Araújo, Dr. Miguel Barbosa e Dr. José Guilherme Aguiar.

CONSELHO DISTRIAL DE COIMBRA

Presidente: Dr. Manuel Almerindo de Sousa Duarte.

Vice-presidente: Dr. Rodrigo Manuel Leite da Silva Santiago.

Secretário: Dr. António Henrique Fontes.

Tesoureiro: Dr. João José Mendes Ferreira.

Vogais: Dr. Alfredo José Leal Castanheira Neves, Dr. Luís Pereira Gomes, Dra. Maria João Pinto Soares Machado Esteves, Dr. Francisco José Cerqueira Mendes da Silva e Dr. José Carlos da Fonseca Dias.

CONSELHO DISTRIAL DE ÉVORA

Presidente: Dr. Sertório Leal Barona.

Vice-presidente: Dr. José Gonçalves Silva.

Secretário: Dr. António de Oliveira Dias.

Tesoureiro: Dr. António da Cruz Barata.

Vogais: Dr. Raul Manuel da Cruz Martins de Matos e Dr. António Salgado Rebelo Neves.

CONSELHO DISTRIAL DA MADEIRA

Presidente: Dr. António Manuel Rebelo Pereira Rodrigues Quintal.

Vice-presidente: Dr. Carlos Alberto Rodrigues de Vasconcelos.

Secretário: Dr. Juvenal Rodrigues de Araújo.

Tesoureiro: Dr. José Alberto de Freitas Gonçalves.

Vogais: Dr. Manuel Rodrigues de Gouveia e Dr. Fernando José Nunes Vieira Ramos.

CONSELHO DISTRIAL DOS AÇORES

Presidente: Dr. Eduardo de Oliveira.

Vogais: Dr. Manuel Linhares de Andrade, Dr. António Fantasia, Dr. Carlos Melo Bento e Dr. Luís Cota Moniz.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Presidente: Dr. Rui Machete

DIREITO CIVIL: Bastonário Dr. Carlos Lima, Prof. Dr. Almeida Costa, Prof. Dr. Menezes Cordeiro, Dr. Sousa Macedo e Dr. Manuel Pinto Ramos.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL: Dr. Armindo Ribeiro Mendes, Dr. Fernando Luso Soares, Dr. Herculano Esteves e Dr. José Miguel Bezerra.

DIREITO COMERCIAL: Prof. Dr. Raul Ventura, Dr. Vera Jardim, Dra. Maria de Jesus Serra Lopes e Dr. Vasco Airão.

DIREITO ADMINISTRATIVO: Dr. Rui Machete, Dr. José Robin de Andrade e Dr. Luís Queiró.

DIREITO PENAL/PROCESSO PENAL: Dr. Germano Marques da Silva, Dr. José António Veloso, Dr. José de Sousa e Brito e Dr. Raul Soares da Veiga.

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA: Dr. Jaime Figueiredo e Dr. Miguel Teixeira de Sousa.

DIREITO COMUNITÁRIO: Prof. Dr. Fausto de Quadros, Dr. João Mota Campos e Dr. Carlos Botelho Moniz.

DIREITO FISCAL: Prof. Dr. Diogo Loite de Campos, Dr. Manuel Pires, Dr. Fernando Casal, Dr. Henrique Medida Carreira e Dr. Vítor Faveiro.

DIREITO DO TRABALHO: Prof. Dr. Diogo Loite de Campos, Dr. Oliveira Dias, Dr. António Rodolfo Simões Correia, Dr. B. Xavier, Dr. Silva Lopes e Dr. Mário Pinto.

DIREITO CONSTITUCIONAL: Dr. Rui Pena, Dr. Jorge de Sampaio, Dra. Margarida Salema e Dr. Miguel Galvão Teles.

COMISSÃO SOBRE O ADVOGADO DE EMPRESA

Presidente: Dr. José Henrique Zenha.

Vogais: Dr. Augusto Ferreira do Amaral, Dr. João Mascarenhas Cardoso e Dr. Oliveira Coelho.

COMISSÃO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Presidente: Dr. Augusto Lopes Cardoso, Dr. Vasco Soares da Veiga, Dr. José Osvaldo Gomes, Dr. Coelho Ribeiro, Dr. Luís Gallego, Dr. Fernão Fernandes Thomaz e Dr. José Henrique Zenha.

COMISSÃO PARA OS ASSUNTOS DOS JOVENS ADVOGADOS

Presidente: Dr. Luís Franco e Abreu.

Vogais: Dr. Jaime Medeiros, Dr. José Miguel Sardinha, Dr. João A. Tomás e Dr. António Fialho Pinto.

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Presidente: Dr. Sá Carneiro de Figueiredo.

Vice-presidentes: Dr. Fernandes Thomaz.

Vogais: Dr. Fernando Grade, Dra. Lénia Godinho Lopes, Dra. Vera Adão e Silva e Dr. Alexandre Malheiro Veloso.

COMISSÃO SOBRE O PROBLEMA DA ESPECIALIZAÇÃO

Presidente: Dr. Luís Saragga Leal.

Vogais: Dr. Luís Pedreira, Dr. Pereira de Almeida, Dr. Pedro Pimenta, Dr. Carlos de Menezes Falcão e Dr. José Gabriel de Almeida Rocha.

COMISSÃO PARA A TABELA DE HONORÁRIOS

Presidente: Dr. Diamantino Marques Lopes.

Vogais: Dr. Fernando Andrade Porto, Dr. Orlando Guedes da Costa, Dr. Artur da Cunha Coelho, Dr. José Machado Ruivo, Dr. Amadeu Rodrigues da Costa, Dr. Joaquim Martinho da Silva, Dr. Sousa Macedo, Dr. Rui Pinto Duarte, Dr. Veiga Gomes, Dr. Rodolfo Lavrador, Dr. Valério Bexiga e Dr. Alberto Jordão.

REV. ORDEM DOS ADVOGADOS

Director: Dr. Eridano de Abreu.

Comissão de redacção: Prof. António Menezes Cordeiro, Prof. Diogo Leite de Campos, Dr. Ernesto de Oliveira, Prof. Fausto de Quadros, Dr. Fernão Fernandes Thomaz, Dr. José Osvaldo Gomes, Dr. Sá Carneiro de Figueiredo, Prof. Paulo de Pitta e Cunha, Prof.

José de Oliveira Ascensão e Dr. Sêrvulo Correia.

Secretário: Dr. António de Sequeira Zilhão.

BOLETIM DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Director: Dr. Augusto Lopes Cardoso.

Director-adjunto: Dr. José Osvaldo Gomes.

Coordenador: Dr. Paulo Portas.

Administração: Dra. Adília Lisboa.

Representantes dos Conselhos Distritais:

Lisboa: Dr. Alfredo Gaspar.

Coimbra: Dr. Rodrigo Santiago.

Porto: Dr. Rui Delgado.

Évora: Dr. António Neves.

Madeira: Dr. Juvenal Rodrigues de Ara.

COMISSÃO DE CULTURA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Presidente: Dr. José Manuel Serra Formigal

Vogais: Bastonário Dr. António Osório de Castro — Dr. Alberto Luís — Dr. António Maria Pereira — Dr. Luís Francisco Rebelo.

COMISSÃO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

No passado dia 31 de Julho, reuniu a Comissão de Relações Internacionais da O.A. que tomou diversas deliberações importantes, entre as quais:

1 — A presidência incumbe ao Senhor Bastonário, dado que se trata de representação da Ordem a nível internacional.

2 — A representação da Ordem por outro membro da Comissão, como frequentemente acontecerá, será, pois, verdadeira delegação do Senhor Bastonário.

3 — As relações da Ordem com as instituições CCBE, UIA e IBA deverão ser consideradas prioritárias.

4 — O Delegado permanente junto da CCBE é o Sr. Bastonário Dr. Coelho Ribeiro.

5 — O Vice-presidente nacional da UIA é o Senhor Bastonário.

6 — Conforme a evolução das relações internacionais, o Senhor Bastonário e os Srs. Vice-presidentes solicitarão a representação da Ordem a qualquer dos membros da Comissão. A Comissão entendeu que dadas as suas características só excepcionalmente se justificaria a sua reunião como tal.

Esta e outras conclusões da Comissão de Relações Internacionais foram já secundadas pelo Conselho Geral.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS PORTUGUESES

REGULAMENTO

Art. 1.º

1. A Comissão tem por fim promover a intervenção activa da Ordem dos Advogados Portugueses com vista a uma eficaz prossecução e salvaguarda dos Direitos Humanos, no mais vasto âmbito, quer nacional quer internacionalmente.

2. Designadamente compete-lhe:

- participar na promoção do estudo e divulgação dos Direitos Humanos e colaborar nas iniciativas conducentes ao seu respeito e acatamento mais generalizado;
- promover a condenação de todas as formas, normativas ou de facto, de violação dos Direitos Humanos, por acção e ou omissão;
- colaborar na prossecução e defesa do Estado de Direito bem como das Liberdades Fundamentais;
- insistir pela condenação de todos os actos de violência atentatórios da pessoa humana ou de instituições legítimas, nomeadamente do terrorismo e de todos os actos ou formas de criminalidade violenta, bem como da pena de morte e das penas infamantes;
- de um modo geral, prosseguir e defender os valores democráticos essenciais tais como, entre outros, os assegurados pela Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU, pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e pela Constituição da República Portuguesa.

Art. 2.º

1. Para a prossecução dos seus fins a Comissão pode:

- emitir pareceres, por sua iniciativa ou quando solicitada;
- efectuar todas as diligências adequadas à consecução dos seus fins;
- colaborar em todas as iniciativas relacionadas com os fins da Comissão.

2. Podem solicitar pareceres e diligências da Comissão todos os advogados, os órgãos da Ordem e instituições públicas ou privadas, através de carta dirigida ao Bastonário da Ordem, que ouvirá, caso o entenda conveniente, o Conselho Geral sobre a necessidade e ou oportunidade da solicitação do

parecer ou de outra modalidade de intervenção da Comissão.

3. O Bastonário da Ordem pode solicitar o parecer prévio da Comissão, dentro da esfera das competências desta, a fim de definir a posição a adoptar pela Ordem face a determinadas matérias e ou situações, devendo a Comissão emití-lo no prazo fixado.

1. A Comissão é composta por número ímpar de advogados, com o limite de sete, é eleita pelo Conselho Geral pelo tempo correspondente ao termo do mandato deste e é presidida por advogado de elevado prestígio e relevantes serviços prestados à Ordem e ao Direito.

2. A Comissão terá um Vice-Presidente, que coadjuvará e substituirá o Presidente para todos os efeitos.

3. O Presidente e o Vice-Presidente poderão ser reeleitos, devendo três dos restantes cinco membros ser renovados em cada eleição.

4. O Bastonário da Ordem pode convocar e presidir a qualquer reunião da Comissão, por sua iniciativa ou a convite da Comissão.

Art. 4.º

1. A Comissão reunirá pelo menos uma vez por mês, convocada pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente, na sede da Ordem dos Advogados ou noutro local expressamente fixado para tal fim.

2. A Comissão tentará obter, sobre as matérias objecto da sua deliberação, sempre que possível, uma posição de consenso; caso seja impossível, proceder-se-á a votação, possuindo o Presidente, ou o Vice-Presidente em substituição daquele, voto de qualidade.

3. O apoio logístico e de serviços de expediente, arquivo, secretariado e outros, de que a Comissão careça, designadamente quanto a pagamento de deslocações, serão assegurados pela Secretaria e Tesouraria do Conselho Geral da Ordem.

4. As funções e atribuições de secretário da Comissão cabem ao membro eleito desta com mais recente inscrição na Ordem como advogado, ao qual incumbe especialmente elaborar as actas da Comissão e assegurar os contactos com a Secretaria do Conselho Geral da Ordem.

Lisboa, 9 de Junho 1987.

Este regulamento proposto pela Comissão foi aprovado pelo Conselho Geral, em reunião de 10 de Julho de 1987.

JOVENS ADVOGADOS E SOLICITADORES UMA LINHA DE CRÉDITO ESPECIAL

Por protocolo entre a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores e o Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, foi concretizada uma linha de crédito bonificado para financiamento de investimentos por jovens advogados.

O Conselho Geral da O.A. congratulou-se com mais esta valiosa iniciativa da Caixa e manifestou o seu mais vivo apreço à respectiva Direcção.

Dado o excepcional interesse deste protocolo, o *Boletim* publica na íntegra o seu teor.

PROTOCOLO DE ACORDO

Entre:

BANCO ESPÍRITO SANTO E COMERCIAL DE LISBOA, E.P., com sede em Lisboa, na Avenida da Liberdade, 195, representado por Dr. Alexandre Azeredo Vaz Pinto e Dr. Dúlio Reis Ferreira da Silva, respectivamente presidente e vogal do Conselho de Gestão, e adiante designado por BANCO e/ou BESCL e

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES, com sede em Lisboa, no Largo de S. Domingos, 14-2.º, representada por Dr. Alberto Carlos Vaz Serra e Sousa e Sr. Rui Alberto de Oliveira Frota, respectivamente presidente e membro da Direcção, e adiante designada por CAIXA e/ou CPAS,

é ajustado e reciprocamente aceite o presente PROTOCOLO que se regerá pelas cláusulas seguintes:

1.ª

O BANCO assume, a partir desta data, o compromisso de abrir uma linha de crédito para apoio a investimentos realizados por jovens advogados e ou solicitadores em início de carreira, inscritos na CAIXA, bem como a sociedade de advogados constituídas apenas por advogados conforme legislação em vigor.

§ 1.º — O montante da linha de crédito acima referenciada é de Escudos 100 000 000\$ (cem milhões de escudos), podendo, contudo, ser ajustada em função da intensidade da sua utilização pelos beneficiários.

§ 2.º — Ter-se-á por jovens advogados e ou solicitadores os profissionais com esta qualidade até 10 (dez) anos após a inscrição na CAIXA; sendo requerente numa sociedade de advogados, o apoio a investimentos previsto neste PROTOCOLO poderá ser concedido desde que 50% (cinquenta por

cento) do capital pertença a jovens advogados, como tal qualificados neste parágrafo.

2.ª

A linha de crédito em referência terá uma duração de 3 (três) anos a partir da data de celebração deste PROTOCOLO.

§ Único — Aquele período poderá ser prorrogado por acordo entre o BANCO e a CAIXA.

3.ª

A presente linha de crédito destina-se a financiar investimentos devidamente comprovados, de jovens advogados e ou solicitadores em início de carreira, nomeadamente na aquisição de instalações, cessão de arrendamentos, trespases, aquisição de equipamento, mobiliário e material de consumo, inerente à sua actividade e ainda para realização de obras nas instalações.

§ 1.º — Fica, porém, entendido que o BANCO financiará até 90% do custo dos bens e serviços referidos no corpo desta cláusula, até ao montante máximo de 5000 contos, e a sua concessão sujeita a apreciação conforme é regra e uso no comércio bancário relativamente a operações de concessão de crédito.

§ 2.º — As operações de crédito serão tituladas por uma das seguintes formas, que melhor se adequem à respectiva situação, a definir pelo BANCO:

— por livrança, ou
— por conta empréstimo, ou
— por desconto de letras, saques de fornecedores e aceites de beneficiário.

§ 3.º — Os financiamentos serão utilizados mediante os comprovativos da efectivação das correspondentes despesas.

4.ª

O BANCO poderá conceder nos termos da cláusula imediatamente precedente, crédito

até 6 (seis) anos, com uma carência de reembolso máximo de 1 (um) ano e através de amortizações semestrais que poderão ser crescentes.

5.ª

A taxa de juro a aplicar aos créditos abrangidos pela presente linha de crédito é a máxima legal em vigor, eventualmente ajustável em função dos limites legalmente fixados pelo Banco de Portugal, para operações de natureza e prazo idênticos; os juros serão cobrados postecipada e semestralmente.

§ 1.º O BANCO concederá e fará incidir na taxa de juro dos créditos financiados, a partir da data da última utilização, uma BONIFICAÇÃO correspondente a 7,5% da taxa aplicada nos 3 (três) primeiros anos e 5% nos seguintes, sempre arredondada para o quarto imediatamente inferior.

§ 2.º — A bonificação referida no parágrafo anterior será suspensa pelo BANCO logo que verificada qualquer situação de incumprimento por parte do beneficiário.

§ 3.º — O BANCO poderá ainda exigir do beneficiário a sobretaxa de mora que na data do incumprimento estiver em vigor a qual acrescerá à taxa de juro.

6.ª

O BANCO poderá, para além do previsto na cláusula 3.ª e do que for uso no comércio bancário, exigir para garantia dos seus créditos:

a) Assinatura do cônjuge do beneficiário na livrança subscrita;
b) Aval de terceiros;
c) Penhor mercantil dos bens financiados;
d) Outras admitidas em direito.

A CAIXA obriga-se a emitir parecer nos casos em que o BANCO o considerar indispensável sobre a adequação e eficiência dos bens a adquirir.

A CAIXA pronunciar-se-á sempre sobre a oportunidade de concessão do financiamento ao abrigo da presente linha de crédito em função da regularidade da sua situação quer perante a CAIXA, quer perante o respectivo organismo profissional.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE SALVAGUARDA DOS DIREITOS DA DEFESA

A *Conférence des Grands Barreaux d'Europe (CGBE)*, reunida em Paris, em 26 de Junho de 1987, aprovou a *Convention Internationale de Sauvegarde des Droits de la Defense*.

Embora se trate de um documento programático, a sua aprovação revestiu-se de um alto significado, pois ele constitui uma base mínima do reconhecimento dos direitos da defesa.

A liberdade total de expressão, bem como o dever de protecção dos advogados constituem princípios que devem ser aplicados correctamente e pelos quais se tem de lutar, sempre que forem postos em causa.

O *Boletim* recolhe nas suas páginas o texto da Convenção subscrita também pela nossa Ordem.

Considerando que a procura da paz e da cooperação entre os povos, objectivos afirmados por todos os responsáveis do mundo, passam necessariamente pela salvaguarda da Justiça e pelo respeito absoluto dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;

Os advogados, sentinelas permanentes do respeito destes princípios, reunidos no Colóquio Internacional de Paris, decidem adoptar uma carta internacional tendente a ver respeitados os seguintes princípios:

- Igualdade perante a lei;
- Presunção de inocência;
- Direito de toda a pessoa a um processo equitativo e nomeadamente à livre escolha do seu advogado.

Art. 1.º — Todo o homem tem direito à escolha do seu advogado, mesmo que esse advogado seja estrangeiro em relação ao Estado em nome do qual a justiça é administrada.

Art. 2.º — O acusado, o mais tardar até à dedução da sua acusação, deve ser avisado de todos os seus direitos e nomeadamente de que pode designar um advogado com o qual é livre de comunicar.

Art. 3.º — O acusado não pode ser privado dos direitos referidos no art. 2.º antes da sua acusação, senão mediante as regras definidas como uma lei do Estado e precisando as condições, a duração máxima e os motivos desta excepção aos direitos da Defesa.

Art. 4.º — Nenhuma circunstância poderá justificar que o acusado não possa comuni-

car livre e secretamente com o seu advogado, a todo o momento da instrução e do processo.

Art. 5.º — Ninguém pode ser julgado sem ter tido directamente ou por intermédio do seu advogado, livre acesso a todos os elementos do processo, e sem ter disposto dum prazo suficiente para preparar a sua defesa. Nenhuma nova acusação lhe pode ser deduzida, sem que ele tenha tido o tempo e os meios para fazer valer os seus argumentos de defesa.

Art. 6.º — O acesso à audiência, constituindo uma garantia essencial dos direitos da Defesa, deve ser concedido sem qualquer discriminação.

Art. 7.º — Ao longo da audiência todo o acusado tem o direito de se exprimir livre e completamente e de comunicar com o seu ou seus advogados.

Ele deve ser o último a ter a palavra.

Art. 8.º — Em qualquer das fases do processo, se for manifesto que o acusado ou o seu advogado compreendem mal a língua na qual é administrada a justiça, o Estado deve fornecer um intérprete competente e independente.

Art. 9.º — Os advogados dispõem ao longo da audiência de uma liberdade total de expressão.

Eles não podem ser perturbados, nem perseguidos pelos actos praticados no exercício da sua missão de defensores. O Estado deve-lhes protecção.

Art. 10.º — Durante a instrução ou no decurso das audiências, o acusado ou os seus

advogados têm a faculdade de exigir que sejam consignados e juntos aos processos, todos os documentos, peças, escritos, conclusões, depoimentos que eles entendam necessário que aí figurem.

Art. 11.º — As Ordens e organizações profissionais de advogados signatários declaram subscrever as regras aqui definidas, pelo que o desconhecimento é incompatível com a administração de uma justiça livre e equitativa. Comprometem-se a integrar ou a providenciar pela integração da presente convenção no seu Regulamento Interno e a conferir-lhe força obrigatória. Com este objectivo, farão todas as diligências junto das autoridades do seu Estado para que seja conferida a esta convenção valor de norma jurídica interna.

Elaborado e depositado na Ordem dos Advogados no Tribunal de Paris, em 26 de Junho de 1987.

NOTA: Por lapso editorial, já em artigo do n.º 4 — Nov./Dez. de 1986 foi publicado com o título «Direito de Defesa», matéria de igual importância, mas que se reportava efectivamente à «Convention Internationale de Sauvegarde des Droits de l'Homme».

MOMENTO HÁ MUITO TEMPO ESPERADO.
INTENSAMENTE DESEJADO. RESULTADO DE DIFÍCIL LUTA. O
INSTANTE PRECISO DO SUCESSO. OMEGA ESTÁ AQUI PRE-
SENTE COMO EM TODOS OS MOMENTOS CHAVE DA SUA VIDA.



OMEGA MARCA SEMPRE MOMENTOS CHAVE.
DOS JOGOS OLÍMPICOS. DA CONQUISTA DO
ESPAÇO. DE UMA VIDA REALIZADA COMO A
SUA. OMEGA CONSTELLATION. PARA OS DOIS

Ω
OMEGA

REPRESENTANTE EXCLUSIVO EM PORTUGAL

ANTÓNIO MOURA, LDA.

RUA TOMÁS RIBEIRO, 45-2.º 1000 LISBOA — TELEFONE 57 30 58 — TELEX 14781

INNOCENTI

990 SE



LA PICCOLA *Bella* MÁQUINA

O charme discreto de um automóvel de luxo

Consumo: (Conforme directivas da CEE)

3,73 L/100	a 60 Km/h.
4,58 L/100	a 80 Km/h.

IMPORTADOR EXCLUSIVO: Soc. Electromecânica de Automóveis Lda. - Tel: 85 81 31/32/36
R. Nova de S. Mamede, n.º 7-2.º Dt.º - 1200 LISBOA

Disponível em Diesel e Cx Automática



Mais uma grande Empresa que desaparece

— segundo apurámos, junto dos responsáveis, ontem ao fim da tarde

do Conselho
e ficou
do tempo
da 17 c
Da
3.
pre
mea
der.
François
Saint-Sac
cado, tam
de Portugal,
fredo Keil.

Alteração de n.
guesia de S. Paulo
a partir de dia 31, o
ção de sinalização
único, à entrada da
mada. A partir dessa
veículos podem desce
rua e a Travessa do C
subir a Rua da Bica D
Belo e virar na Travessa d
queiro.

Escritórios de Serôbal são

ai estudar
oviários
velocidade

Com muito esforço e dedicação um empresário pode pôr de pé uma empresa dinâmica e lucrativa e, num minuto, deitar tudo a perder.

Para que isto nunca lhe aconteça, a COSEC põe à disposição dos empresários, seguros que são indispensáveis instrumentos de gestão. O SEGURO DE CRÉDITOS no mercado interno e à exportação, proporciona um conjunto diversificado de serviços que o auxiliam na conquista de novos mercados, no ajuste dos limites de crédito, além de, em caso de verificação de qualquer risco seguro, garantir o pagamento de uma indemnização.

O SEGURO-CAUÇÃO COSEC, para além de garantir ao segurado a indemnização devida pelo incumprimento de disposições legais ou contratuais, proporciona ao seu utilizador mais liquidez, maior financiamento e maior independência empresarial.

E custa sempre menos que qualquer outra forma de garantia.

Com tais instrumentos, é imperdoável que uma empresa não prospere, não realize bons negócios, não

auge os seus lucros. E, ao fim e ao cabo, apenas por um punhado de escudos.

**O NEGÓCIO É SEU
O RISCO É NOSSO**



COSEC

COMPANHIA DE SEGURO DE CREDITOS, E.P.
Av. da República, 58 - 1094 LISBOA CODEX
Tel.: 76 01 31 - 76 70 75
R. Gonçalo Sampaio, 329-3.º - 4100 PORTO
Tel.: 69 49 50 - 69 49 59

O sigilo profissional constitui a pedra angular do exercício da advocacia, «*conditio sine qua non* da sua plena dignidade».

Este dever-direito se, por um lado, constitui imperativo a obedecer, em todos os casos e situações, pelos advogados, por outro, reclama o seu respeito por todas as entidades públicas e privadas, que devem omitir exigências e comportamentos capazes de, directa ou indirectamente, conduzirem a sua violação.

É que o respeito do sigilo profissional constitui «condição de uma administração correcta da justiça...», «elemento essencial de protecção da liberdade individual numa sociedade livre e democrática», conforme lucidamente se sublinha na Resolução da CCBE de Oslo, de 10 de Maio de 1986.

Na primeira perspectiva, convém recordar o que estatui o artigo 81.º do E.O.A..

«1 — O advogado é obrigado a segredo profissional no que respeita:

- a) A factos referentes a assuntos profissionais que lhe tenham sido revelados pelo cliente ou por sua ordem ou conhecidos no exercício da profissão;
- b) A factos que, por virtude de cargo desempenhado na Ordem dos Advogados, qualquer colega, obrigado quanto aos mesmos factos ao segredo profissional, lhe tenha comunicado;
- c) A factos comunicados por co-autor, co-réu ou co-interessado do cliente ou pelo respectivo representante;
- d) A factos de que a parte contrário do cliente ou respectivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações

SIGILO PROFISSIONAL

para acordo amigável e que sejam relativos à pendência.

2 — A obrigação do segredo profissional existe quer o serviço solicitado ou cometido ao advogado envolva ou não representação judicial ou extrajudicial, quer deva ou não ser remunerado, quer o advogado haja ou não chegado a aceitar e a desempenhar a representação ou serviço, o mesmo acontecendo para todos os advogados que, directa ou indirectamente, tenham qualquer intervenção no serviço.

3 — O segredo profissional abrange ainda documentos ou outras coisas que se relacionem, directa ou indirectamente, com os factos sujeitos a sigilo.

4 — Cessa a obrigação de segredo profissional em tudo quanto seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes, mediante prévia autorização do presidente do conselho distrital respectivo, com recurso para o presidente da Ordem dos Advogados.

5 — Não podem fazer prova em juízo as declarações feitas pelo advogado com violação de segredo profissional.

6 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o advogado pode manter o segredo profissional.»

Nesta linha, o artigo 82.º determina ainda:

«1 — O advogado não deve discutir, ou contribuir para a discussão, em público ou nos meios de comunicação social, questões pendentes ou a instaurar perante os tribunais ou outros órgãos do Estado, salvo se o conselho distrital concordar fundamentalmente com a necessidade de uma explicação pública, e nesse caso nos precisos termos autorizados pelo conselho distrital.

2 — O advogado não deve tentar influir de forma maliciosa ou censurável na resolução de pleitos judiciais ou outras questões pendentes em órgãos do Estado.»

Se aos advogados se exige o integral cumprimento do dever de sigilo, também se tem de lhes reconhecer o direito de reivindicar o seu respeito, em todas as circunstâncias.

Esta questão tem merecido a atenção e o estudo da C.C.B.E., assumindo a maior relevância a Resolução de Oslo, de 10 de Maio de 1986, bem como o Relatório Geral elaborado pelo Dr. Enrico Radice, ilustre advogado em Milão, e apresentado na sessão plenária de Versailles, realizada em 18-19-20 de Outubro de 1984. Dada a importância e actualidade destes dois documentos, o *Boletim* não pode deixar de os submeter à análise e reflexão dos seus leitores.

RAPPELLE que le principe fondamental du secret professionnel de l'avocat a pour but d'assurer à toute personne qui le souhaite un conseil et l'assistance voulue pour lui permettre, à la fois, de connaître ses droits et ses libertés et d'en assurer la défense,

RAPPELLE en outre que le respect du secret professionnel constitue l'une des conditions d'une administration correcte de la justice,

CONSIDERANT en particulier que la divulgation de l'objet des prestations fournies à un client peut être incompatible avec les aspects fondamentaux du secret professionnel auquel il n'est pas possible de renoncer,

CONSIDERANT que les droits et les devoirs de l'avocat en matière de secret professionnel et de confidentialité de la communication avec son client ont été reconnus par la *Cour de Justice des Communautés Européennes* et constituent un élément essentiel

RESOLUÇÃO DA C.C.B.E. OSLO, 10 DE MAIO DE 1986

La CCBE, réunie en session plénière à Oslo le 10 mai 1986,

CONSTATANT dans plusieurs États Membres de la Communauté Européenne une tendance inquiétante d'introduire, (notamment en matière fiscale) des dispositions qui portent atteinte au secret professionnel,

Sc
dera
pass
a na
do E
a m
Ne
dou
J. M
Dist
45,
segt
func
blica
Ol
Port
pro
ria
cent
segt
nota
do l
orier
netá
segt
blica
ral C
sou
A
últim
mas
com
Tesc
nha
Port
plor
dal
vilég
toric
nha
nistr
4.,
que
post
tal d
requ
dam
157.

de la protection de la liberté individuelle dans une société libre et démocratique, ainsi que prévu par la Convention européenne de sauvegarde des Droits de l'Homme et des Libertés fondamentales.

EN CONSEQUENCE,

AFFIRME SON OPPOSITION FORMELLE à toute velléité d'introduction dans l'arsenal législatif et réglementaire (en ce compris la matière fiscale), de toute disposition légale ou pratique administrative, en contradiction avec le principe fondamental du secret professionnel, reconnu par la Cour de Justice des Communautés Européennes.

APPELLE les Barreaux et autres organisations professionnelles d'avocats à la vigilance et à prendre l'initiative urgente de toute mesure opportune destinée à assurer le respect du secret professionnel tant dans la vie privée que dans la vie des affaires.

DEMANDE INSTAMMENT AUX ÉTATS MEMBRES, aux institutions de la Communauté Européenne et à toutes autorités relevant du Conseil de l'Europe de faire respecter la Convention européenne de sauvegarde des Droits de l'Homme et des Libertés fondamentales en prenant des dispositions adéquates relatives au secret professionnel de l'avocat et au respect de la vie privée.

SECRET PROFESSIONNEL — ÉTUDE DE LA PROTECTION DU CLIENT DE L'AVOCAT EN MATIÈRE FISCALE

Rapport sur l'état des travaux présenté à la Session Plénière de Versailles 18-19-20 Octobre 1984 par Enrico Radice, avocat à Milan

1. INTRODUCTION

Lors de la réunion plénière de Trèves la C.C.B.E. a décidé de continuer l'étude du secret professionnel, commencée par le rapport Edward, en s'occupant du thème spécifique de la protection du client de l'avocat en matière fiscale.

L'étude a été confiée à la Délégation italienne qui a nommé rapporteur général Me Enrico Radice, avocat à Milan.

Au mois d'avril 1983, le rapporteur général a envoyé un bref rapport préliminaire et un questionnaire à toutes les délégations qui, successivement, ont été présentés à la réunion plénière de Dublin.

Toutes les délégations ont été priées de répondre au questionnaire et de préparer un rapport résumant la discipline législative en la matière.

Le rapporteur général a fait part du déroulement des travaux par un rapport écrit présenté à la réunion plénière de Lisbonne et, successivement, à la réunion plénière d'Amsterdam.

Par son rapport présenté à Lisbonne, concernant ce qui avait été exposé par le communiqué de presse de Dublin (avril 1983), le rapporteur général précisait que, selon ce qui avait été relevé par la Délégation de la Grande-Bretagne, l'étude en cours ne devait pas être considérée, pour le moment, en vue d'une directive en la matière, car cette finalité n'était et n'est pas encore objet de débat.

Pour l'instant, le but de l'étude est celui de l'information en vue d'une évaluation de

comparaison des systèmes en vigueur dans les différents pays et d'un examen des problèmes qui peuvent naître sur le plan théorique et pratique, et qui peuvent exiger ou conseiller une intervention des organes représentatifs de la catégorie professionnelle des avocats.

Jusqu'à présent, le rapporteur général a reçu les réponses au questionnaire, accompagnées ou non de rapports spécifiques et de documents, de la part des délégations des pays suivants: Grande-Bretagne, France, Italie, Danemark, Allemagne, Hollande, Grèce.

2. NOTES PRELIMINAIRES

Comme déjà dit, la C.C.B.E. s'est déjà occupée de l'étude du secret professionnel des avocats dans les pays de la Communauté (Rapport Edward). Dans ce rapport, l'on suppose la connaissance de l'argument qui a été l'objet du précédent rapport, à l'exception de ce qui concerne certains arguments d'ordre général, qu'il sera opportun de rappeler, pour plus de clarté,

Le thème actuellement à l'examen a un caractère spécifique et concerne la protection du client de l'avocat en matière fiscale.

Le problème naît du fait que les avocats, comme toutes autres personnes exerçant la libre profession, sont sujets aux impôts directs et indirects (à l'exception de la France, Belgique et Grèce en ce qui concerne la TVA) et doivent émettre des documents comptables, tenir des écritures comptables et présenter certaines déclarations.

Par conséquent, en tant que sujets passifs d'impôt, ils sont soumis aux mêmes contrôles que les autres contribuables.

En théorie, il pourrait y avoir incompatibilité entre la tutèle absolue du secret professionnel et le contrôle effectif des impôts, qui est lui aussi d'intérêt public.

Il s'agit donc d'établir:

— si en pratique il y a des dispositions de loi et des situations concrètes pouvant constituer un préjudice au secret professionnel;

— la manière par laquelle il est possible de concilier les deux intérêts (secret professionnel et obligation de contribution), appliquant aux contrôles fiscaux des précautions suffisantes pour assurer la tutèle du secret professionnel.

Les avocats ont l'obligation de s'acquitter de leurs devoirs fiscaux dans le plein respect de la loi, mais aussi dans le plein respect du secret professionnel.

A cet effet, il est important de préciser et de confirmer que le secret professionnel ne doit jamais être employé, par aucun avocat, comme moyen pour aider un client à commettre ou le mettre à même de commettre des délits; qu'il ne peut également pas être utilisé de quelque façon que ce soit à son propre profit, afin d'obtenir des situations favorables sur le plan fiscal et pour faciliter l'évasion fiscale.

Les organismes représentant la catégorie devront être attentifs sur ce point et devront éviter, d'une façon absolue, qu'il y ait même seulement le suspect d'une telle situation.

D'autre part, tous tentatifs d'appropriation et d'emploi, même pour compte de quelque autorité de l'Etat, d'informations protégées par le secret professionnel de l'avocat devront être empêchés et réprimés.

En principe, il n'est guère admissible que des lois fiscales imposent à l'avocat, lorsqu'il exerce sa fonction typique de conseil ou de

défense, de fournir des données et des informations que les autorités fiscales retiennent importantes pour le contrôle fiscal concernant les clients de l'avocat.

De même il est d'intérêt et du devoir de la catégorie professionnelle d'affirmer qu'aucune autorité de l'Etat puisse avoir accès aux données et informations que l'avocat détient et déclare être couvertes par le secret professionnel, sans que le fait d'être confidentiel ait été auparavant vérifié par une procédure de contrôle confiée à un organisme indépendant.

3. LE SECRET PROFESSIONNEL DANS LES PAYS DE LA COMMUNAUTE

Dans tous les États membres de la Communauté, la loi reconnaît et tutèle le caractère confidentiel des informations communiquées en voie confidentielle à l'avocat par le propre client.

Les lois de chaque état se différencient selon les méthodes par lesquelles la protection est effectuée, ainsi que selon la nature et l'extension de ladite protection.

Toutefois, le but est le même dans tous les états et consiste:

— à protéger toute personne qui demande conseil et assistance à un avocat pour défendre ses droits et sa liberté;

— à assurer une administration correcte de la justice.

La protection des droits, des devoirs et des privilèges attribués aux avocats en matière de secret professionnel et du caractère confidentiel est un élément essentiel pour la tutèle de la liberté individuelle dans une société libre.

En abordant le thème spécifique de la protection du client de l'avocat en matière fiscale, il semble utile distinguer, ainsi qu'il a été fait dans le rapport Edward, les états membres en deux groupes principaux:

— les pays continentaux dans lesquels la conception de la loi est le secret professionnel;

— le Royaume-Uni et l'Irlande où l'on parle de «legal professional privilege».

La raison de la distinction concerne deux aspects spécifiques importants au sujet du thème à l'examen et se réfèrent soit à la source qu'à l'extension de la notion du secret; il faut toutefois souligner que la distinction ne signifie pas que les lois et les situations concrètes soient en harmonie et semblables dans les pays du groupe continental.

3.1. Pays du Continent

Dans les pays continentaux, la base principale du secret professionnel est un article du Code Pénal qui définit comme un délit le fait de révéler le secret d'une autre personne.

La règle du Code Pénal est la source du devoir de l'avocat.

Mais en réalité, plus que toute prévision d'une loi pénale spécifique, le secret professionnel est une sorte de limite *idéale infranchissable* inhérente à la conscience de l'avocat; il est un droit et une défense pour la partie assistée et un devoir de l'avocat qui base sur le secret la raison même de son propre ministère (Danovi, Code déontologique professionnel, Pirola Editore, Milan, 1984, page 77).

Dans ce sens, le secret professionnel assume plus complètement et plus spécifiquement ses propres qualités dans la règle déontologique qui impose à l'avocat le devoir de

garder le secret sur l'activité effectuée et de considérer confidentielles les affaires traitées.

Au devoir du secret de la part de l'avocat correspond le droit de refuser de témoigner et de fournir des informations en matière couverte par le secret professionnel ainsi que de soustraire à la connaissance de la part de tiers et à la saisie tous documents contenant des informations, objet du secret professionnel.

Le secret professionnel protège uniquement les informations communiquées à l'avocat et les documents existant auprès de l'avocat; il ne protège nullement les conseils ou les informations donnés par l'avocat au client.

Ce deuxième aspect est toutefois pris en considération dans le droit pénal et de procédure pénale où il est fondamental que les communications entre imputé et défendeur soient confidentielles et ne puissent être révélées.

Le principe protège non seulement les communications faites par l'imputé à l'avocat, mais également celles faites par l'avocat à l'imputé.

Toutefois, juridiquement, cette protection fait partie des droits de la défense plutôt que de la notion du secret professionnel et se manifeste dans le sens que la loi empêche l'emploi de telles communications de la part de la cour et d'autres autorités à charge de l'imputé.

Dans les pays continentaux, en ligne générale, le droit de l'avocat à protéger le secret professionnel est absolu; les exceptions concernent, selon les différents pays, la nécessité de protéger le dépositaire du secret d'une accusation injuste (France, Belgique, Luxembourg, Hollande), ou l'existence d'une juste cause (Italie) ou d'une autorisation à la révélation du secret (Allemagne).

3.2. Royaume-Uni et Irlande

Pour le Royaume-Uni et l'Irlande, il faut faire une distinction entre:

- confidentiality
- legal professional privilege.

3.2.1. Confidentiality

La notion de «confidentiality» est similaire au secret professionnel dans les pays du Continent. Le rapport entre le solicitor et le client est confidentiel et le solicitor a le devoir de garder pour lui le caractère confidentiel des affaires traitées.

Le devoir concerne toutes les informations en possession du solicitor, même celles non soumises du «legal privilege».

3.2.2. Legal professional privilege

Il faut distinguer la confidentiality du legal professional privilege. La Cour peut tenir compte de «ordinary confidences», mais ne peut venir à connaissance ou utiliser ce qui est soumis au legal professional privilege.

Le legal professional privilege fait partie de la loi concernant les preuves (law of evidence) et défend la révélation de certains documents et communications même à la Cour.

Les lois concernant la preuve protègent tous les aspects du rapport entre l'avocat et le client, c'est-à-dire elles protègent soit les informations communiquées par le client à l'avocat, soit les avis donnés par l'avocat au client.

Il s'agit d'une disposition de loi établie pour la protection du client, afin de lui con-

sentir de se confier à son avocat sans réserve.

Le legal professional privilege découle du «case law» en tant que principe d'ordre public et en fonction d'une administration adéquate de la justice.

Le droit d'avoir «privileged communications» qui ne peuvent être révélées est un droit propre du client et seul le client peut y renoncer.

4. LES CATEGORIES PRINCIPALES DES DISPOSITIONS DE LOI CONCERNANT LA MATIÈRE À L'EXAMEN

En examinant les catégories principales des dispositions de loi concernant la matière à l'examen, il est opportun de faire la distinction suivante:

- obligation pour l'avocat d'émettre des documents (factures ou notes) concernant les prestations effectuées;
- pouvoirs du fisc de demander des informations;
- pouvoirs d'accès et de perquisition de la part du fisc dans les cabinets professionnels;
- pouvoirs du fisc de séquestrer des documents;
- procédures pour résoudre des différends à propos de l'existence et/ou de l'extension du secret professionnel ou du privilège;
- commentaires;
- propositions.

5. OBLIGATION POUR L'AVOCAT DES DOCUMENTS (FACTURES OU NOTES) CONCERNANT LES PRESTATIONS EFFECTUÉES

5.1. En général

Dans la plupart des pays de la Communauté, les avocats doivent émettre, pour les prestations prêtées, une facture, note, ou tout autre document similaire dans lequel en général doit être, indiqué:

- le numéro d'enregistrement TVA et/ou le numéro du code fiscal de l'avocat;
- la date d'émission du document;
- le numéro d'ordre progressif du document;
- le nom et l'adresse du client;
- la date d'exécution des prestations;
- la description des services rendus;
- le montant de ce qui est dû et le montant de la TVA y relatif.

L'énumération ci-dessus correspond seulement en ligne de principe aux prescriptions de chaque pays. (A ce sujet, il serait opportun obtenir plus de détails afin de faire connaître les indications obligatoires dans chaque pays).

Les factures ou notes doivent être à la disposition du fisc et peuvent être objet de contrôles de la part de celui-ci.

Parmi les indications que la facture ou note doit contenir, deux d'entre elle créent des problèmes à propos du secret professionnel et précisément:

- l'indication du nom du client;
- la description des prestations fournies.

5.2. Indications du nom du client

En général dans les pays de la Communauté, la facture ou note doit contenir le nom et l'adresse du client.

Le nom du client doit apparaître également dans les livres comptables obligatoires de

l'avocat et souvent, il fait partie d'une liste que le contribuable doit fournir au fisc.

Sur la base des réponses données dans le questionnaire, dans quelques pays de la Communauté, tels que le Danemark, la Grèce, l'Italie et le Royaume-Uni, la divulgation du nom du client de l'avocat n'est pas considérée violation du secret professionnel.

Toutefois, cette position est en contraste avec l'orientation traditionnelle de la déontologie professionnelle qui a toujours considéré comme confidentiels le nom et l'adresse du client.

C'est ainsi que, par exemple, il en a été pour longtemps en Italie où, entre autres, aujourd'hui les termes des lois fiscales, suite à la réforme de 1972/1973, obligent l'avocat à communiquer au fisc le nom et l'adresse du client.

En Hollande et en Allemagne, l'on retient que la divulgation du nom du client de l'avocat puisse, en certains cas, constituer violation du secret professionnel.

En France, au contraire, le problème de la protection du nom du client a été, et est encore à l'heure actuelle, objet de grave conflit.

Un décret du 31.12.1977 avait prévu, d'une façon générale et absolue, que l'adhésion d'un membre de profession libérale aux associations agréées était subordonnée à l'engagement de mentionner dans tous les cas l'identité du client sur les documents accessibles à l'Administration Fiscale.

Ce décret a été annulé pour illégalité et excès de pouvoir par l'arrêt du Conseil d'Etat du 12 mars 1982, qui a affirmé le principe suivant: «Bien que les agents des services fiscaux soient eux-mêmes tenus au secret professionnel, il ne saurait être dérogé en leur faveur à la règle édictée par l'article 378 du Code Pénal».

Le conseil d'Etat, par l'arrêt qui vient d'être rappelé, a souligné que seul le pouvoir législatif avait qualité pour déroger directement à l'article 378 précité du Code Pénal.

Toutefois, le Ministère des Finances a successivement proposé et fait adopter l'art.73 de la Loi des Finances pour 1983, dont la teneur est la suivante:

«Tous les adhérents des associations de gestion agréées communiqueront désormais à l'administration fiscale l'identité de leurs clients, s'ils veulent bénéficier des abattements de dix à vingt pour cent, comme ceux des salariés, sur le montant du revenu imposable».

Ce texte institutionnalise ce que le Conseil d'Etat condamnait quelques mois plus tôt.

Selon la délégation française, ainsi faisant la loi a mis en échec le secret professionnel.

La position française tend à défendre avec vigueur les limites traditionnelles du secret professionnel et mérite un approfondissement au sein de la C.C.B.E..

5.3. Description des prestations prêtées

La description des prestations prêtées constitue également un point de controverse.

Selon les réponses parvenues au rapporteur de la Hollande, de l'Italie et de la Grèce, les avocats ont l'obligation d'indiquer sur leurs documents fiscaux (facture ou note) la nature des prestations effectuées.

En Allemagne et au Danemark, la nature des prestations ne doit jamais être révélée.

Le rapporteur n'est pas à connaissance si dans les pays sus-indiqués cette question est objet de débat.

Il est toutefois certain qu'en Italie la question n'a jamais été soulevée ouvertement.

Dans le Royaume-Uni, il existe un accord entre la Law Society et les autorités fiscales, dans le sens que la facture (tax invoice) des avocats ne doit contenir aucune description des prestations fournies au client.

Les autorités pré-citées retiennent suffisante l'identification des prestations simplement par les paroles «legal services».

Ainsi faisant, il n'est pas demandé de révéler aucun détail confidentiel relatif à l'activité prêté.

Sur la base des informations reçues, il semble que la position des «barristers» et des deux branches de la profession soit en Ecosse et en Irlande du Nord plus ou moins semblable à celle décrite ci-dessus.

5.4. La position française

En France, même la question relative à la description des prestations prêtées par l'avocat est assez débattue.

L'élément central du débat est constitué par la corrélation existant entre l'obligation imposée à l'avocat de mentionner l'identité de ses clients sur les documents fiscaux et le fait que l'administration fiscale pourrait avoir connaissance de la nature des prestations ou des consultations données aux clients.

Cette question semble être la pierre d'achoppement du caractère général et absolu, ou relatif, du secret professionnel.

En général, la jurisprudence estime qu'il n'y a pas transgression à l'obligation imposée par le texte de l'art. 378 du Code Pénal, lorsque la divulgation de l'identité du client ne s'accompagne pas de la révélation de la nature de l'acte.

Dans la recherche de conciliation entre les prérogatives de l'Administration fiscale et le respect de la notion générale de droits publics individuels, à l'intérieur desquels s'intègre l'art. 378, il a été proposé de faire la distinction entre les faits secrets par nature et ceux qui ne le sont que par la volonté de la personne qu'ils concernent.

Ainsi faisant, seraient secrètes par nature non seulement les informations dont le praticien devient dépositaire en écoutant son client, mais aussi toutes les indications qui permettent un rapprochement entre l'identité d'une personne et la nature des prestations qui lui sont fournies par un praticien astreint au secret.

Ceci ne signifie pas que l'identité du client soit couverte dans tous les cas par le secret professionnel, mais que le risque de divulgation du nom du client, entraînant également celui de la nature de la prestation, ne puisse être assumé sans illégalité.

En outre, il faut également tenir compte du fait qu'en France les avocats, après un vif débat, ont été exclus de l'assujettissement à la tva, normalement prévu à partir de janvier 1983.

A cet effet, les Conseils des Ordres français ont toujours soutenu que l'application de la TVA aux avocats aurait été absolument contraire à l'application de l'art. 378 du Code Pénal.

Les raisons de cette prise de position découlent de l'exigence de la facturation qui devrait indiquer les détails suivants:

- le montant H. T. du travail fourni avec toutes précisions sur la nature des différentes prestations;

- le taux applicable calculé sur le montant H.T. de l'opération;

- le montant de la TVA relatif à l'opération;

- le nom et l'adresse du client;

- les copies de factures devant être archivées et conservées pendant six ans et tombant, par conséquent, sous le coup du droit de communication de l'art. 86 du Code des Procédures fiscales. Selon les avocats français, lesdites prescriptions signifieraient que le secret professionnel a été complètement oublié.

6. POUVOIRS DU FISC DE DEMANDER DES INFORMATIONS

6.1 En général

Dans les différents pays de la Communauté, de nombreuses lois fiscales donnent le pouvoir aux autorités fiscales de demander des informations aux avocats:

- soit pour effectuer des contrôles et des vérifications à leur égard;

- soit pour effectuer des contrôles et des vérifications à l'égard de leurs clients.

En général, en ce qui concerne le premier cas, il n'existe aucun problème relatif à la protection du secret professionnel.

La question est plus délicate en ce qui concerne le deuxième cas.

6.2. Pays du Continent

Sur la base des réponses parvenues au rapporteur, pour le moment il n'est guère possible de faire une analyse de la situation spécifique de chaque pays.

Pour une analyse approfondie du thème en question, il est toutefois utile anticiper quelques indications sur la situation des deux pays suivants: Hollande et Italie.

6.2.1. Hollande

En Hollande, l'art. 53, 2^{ème} par., de la loi générale sur les impôts consent à l'avocat de refuser des informations concernant ses clients, mais ne lui consent pas de refuser des informations sur son compte ou sur celui de ses employés.

Il est toutefois possible qu'une vérification comptable des registres d'un avocat fournissent des informations aux contrôleurs fiscaux qui peuvent être, par la suite, utilisées pour contrôler les obligations fiscales des clients de l'avocat.

Par une décision de la Cour, il a été affirmé que le secret professionnel ne peut être invoqué si l'information demandée concerne la situation fiscale soit de l'avocat que celle du client.

En règle générale, un avocat peut refuser aux autorités des informations concernant ses clients, sauf dans les cas où sa propre situation fiscale est impliquée.

Toutefois, certaines lois spécifiques (en matière de «turnover tax») obligent l'avocat à fournir aux autorités fiscales des informations sur leurs clients; ces normes dérogent au principe général dont il est fait mention à l'art. 53.

6.2.2. Italie

L'art. 10, n.º 4, de la loi fondamentale en la matière fiscale (loi 9.10.1971, n.º 825), établit que les ordonnances qui disciplinent le contrôle des impôts (directs et indirects) devront respecter le principe du secret professionnel.

Toutefois, l'art. 51, 2^{ème} comma, n.º 3, de l'ordonnance (decreto del Presidente della Repubblica) n.º 633/72 en matière de TVA, donne pleins pouvoirs aux bureaux

compétents de demander aux personnes exerçant la libre profession, parmi lesquelles les avocats, des données et des informations de caractère spécifique même au sujet de leurs clients.

La doctrine considère cette loi comme illégitime, car en contraste avec l'obligation du respect du secret professionnel sanctionnée par le Code Pénal et confirmé par la loi fondamentale en matière fiscale (loi 9.10.1971, n.º 825, sus-citée).

Pour le moment, il ne résulte pas que l'art. 51 pré-cité ait créé des problèmes concrets en ce qui concerne les avocats.

Il est probable que les autorités fiscale aient tendance à être prudentes dans l'application de cette loi.

Il y a toutefois eu des problèmes et des conflits à cet effet entre les autorités fiscales et d'autres catégories professionnelles, également tenues au secret professionnel (par exemple les conseillers fiscaux).

6.3. Royaume-Uni

En examinant le problème, il faut distinguer entre le concept de confidentiality et celui de legal professional privilege.

6.3.1. Confidentiality

Les termes de loi (statutory provisions) donnant aux autorités fiscales le pouvoir de demander des informations aux sollicitors ne prévoient aucune précaution pour protéger le rapport confidentiel existant entre le sollicitor et son client.

Dans le rapport de la Commission instituée par la Law Society au sujet des pouvoirs reconnus aux autorités fiscales, l'on affirme qu'il n'y a aucune preuve de violation du caractère confidentiel de la part des agents des impôts à propos des informations qui sont venues à leur connaissances.

L'on affirme également que les autorités fiscales ont la réputation de savoir garder le secret en ce qui concerne les informations qu'ils ont acquises.

Toutefois, le caractère confidentiel du rapport entre sollicitor et client n'est pas protégé lorsque les informations doivent être données aux autorités fiscales sur la base de «statutory powers».

En Grande-Bretagne et en Irlande, les sollicitors peuvent agir non seulement comme conseillers et avocats, mais aussi comme agents (mandataires) de leurs clients.

Dans ce cas, le sollicitor peut être en possession des informations concernant la taxation de ses clients.

De récentes normes fiscales exigent que le sollicitor révèle lesdites informations.

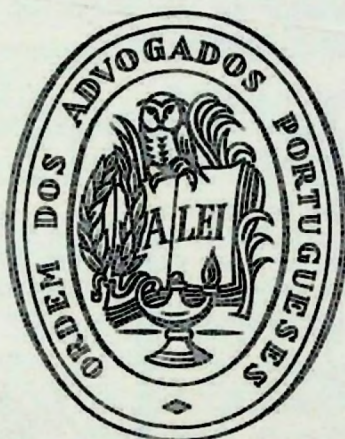
Ces termes de loi ne s'appliquent pas aux barristers, étant donné que leur fonction est uniquement de conseiller ou de défenseur.

Toutefois, elles créent de sérieux problèmes aux sollicitors, car ceux-ci peuvent être à connaissance des informations relatives aux biens de leurs clients non seulement lorsqu'ils agissent en qualité de mandataires, mais également lorsqu'ils agissent comme conseillers légaux.

La Commission sus-mentionnée retient que le caractère confidentiel du rapport entre sollicitor et client doit être protégé le plus possible et que, à moins qu'il soit en possession de sommes d'argent qu'il administre, le sollicitor ne doit révéler, en réponse aux demandes d'informations, rien de plus de l'identité du client et cela uniquement si la transaction a été identifiée.

NOTA INFORMATIVA

Conhecedor das preocupações dos colegas sobre dois diplomas presentes à Assembleia da República, pôde o Boletim, já no prelo, colher do Conselho Geral, de momento, as seguintes e sumárias informações.



1. I.V.A.

A Ordem dos Advogados não foi ouvida, conforme determina o art. 42.º/1/b) do E.O.A., sobre a proposta de revogação da alínea a) do n.º 1 do art. 9.º do Código do I.V.A., que isenta deste imposto as prestações de serviços efectuadas no exercício da profissão de juriconsulto, advogado ou solicitador.

O Bastonário e o Conselho Geral, após tomarem conhecimento da referida proposta legislativa, manifestaram, de imediato, a sua frontal oposição perante os Srs. Primeiro-Ministro, Ministro das Finanças, Ministro da Justiça e presidentes dos Grupos Parlamentares da Assembleia da República, além de terem promovido outras e variadas diligências.

A Ordem dos Advogados considera totalmente injustificada e inaceitável a incidência do I.V.A. sobre os serviços prestados pelos advogados, com base nas seguintes razões principais:

— Atingirá gravemente o direito à via judiciária consagrado no art. 20.º da C.R.P. e no art. 6.º da C.E.D.H.;

— Implicará a violação do princípio fundamental do segredo profissional, pois seria exigida a discriminação dos serviços prestados;

— Atingirá em especial os jovens advogados e os de menores recursos, pois implicaria grandes despesas com a contabilização adequada dos custos, liquidação e pagamento do imposto;

— Não se propõe a revogação de outras isenções;

— A Sexta Directiva do Conselho das Comunidades Europeias autoriza a isenção em causa que, de resto, vigora em países como a França, Bélgica, Grécia, Irlanda e Espanha (taxa 0).

2. LEI ORGÂNICA DOS TRIBUNAIS

A Ordem dos Advogados tomou posição sobre vários pontos desta Proposta de Lei, nomeadamente:

— A redução do período de férias judiciais é injustificável, pois, nos moldes previstos, não terá reflexos na celeridade processual, des-

conhece a própria realidade, quer forense quer profissional, equipara erroneamente o serviço forense a outros serviços públicos, e vai ao arrepio do sistema de dois meses de férias judiciais praticado na generalidade dos países da C.E.E., e no próprio Tribunal das Comunidades;

— As alterações normativas que fixam sede para o *Tribunal de Círculo* e respectivo Presidente, também não se justificam, pois afastam as populações da Administração da Justiça e prejudicam os Advogados cujos escritórios não se localizem em comarcas que sejam sedes dos Tribunais de Círculo;

— O recrutamento dos *Secretários Judiciais* entre licenciados em direito merece aplauso, mas a orientação das secretarias judiciais deve caber ao juiz respectivo;

— A nomeação dos *juizes dos Tribunais de Círculo* e dos *Juizes Presidentes do Tribunal Colectivo* em regime de «Comissão de Serviço» não é consentânea com o sistema de nomeação normal, carece de critérios objectivos e pode diminuir as garantias prévias de igualdade de oportunidade e tratamento.

Lisboa, 14 de Dezembro de 1987.

O CONSELHO GERAL

RENAULT 11

Prazer sem limites.



RENAULT 11. O prazer sem limites na condução de um automóvel fascinante. Para pessoas que exigem o melhor. Que querem ver cumprido o seu desejo de qualidade. RENAULT 11. A potência e a suavidade. O conforto e a performance. A elegância e o dinamismo.
RENAULT 11. Para os que amam os prazeres sem limite.

versões: GTC^{SUPER}, GTS, TSE, GTD^{DIESEL}, TURBO



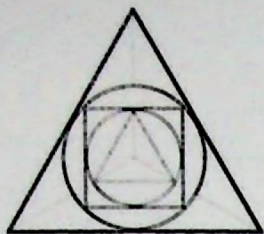


"Já pagámos todas as dívidas..."

Na conferência de Imprensa C. SANTOS/MERCEDES BENZ em 19 de Novembro no Hotel Meridien em Lisboa celebrou-se:

- **Bodas de Diamante — 75 anos da C. Santos.**
- **I ano do II século automóvel DAIMLER BENZ A. G.**
- **Confirmação do relançamento da MERCEDES-BENZ em Portugal, nomeadamente das viaturas comerciais.**





MULTISIS

Lg. Campo Pequeno, 19 - 2.º Esq. — Telef. 76 43 05 — 1000 LISBOA

R. Cedofeita, 509/511 — Tels. 31 04 57-32 39 59 — 4000 PORTO

beremiz

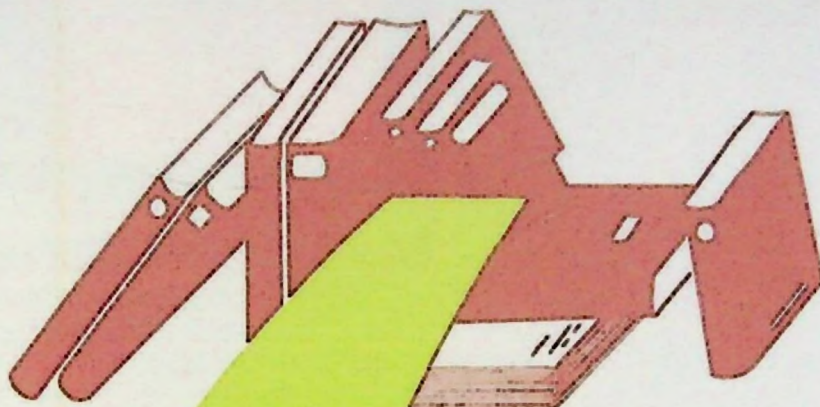
A INFORMATIZAÇÃO COM “JURIS”

CONTROLE DE PROCESSOS

- Advogados
- Solicitador
- Clientes (pessoas individuais)
- Clientes (pessoas colectivas)
- Funcionários
- Juízes

CONTAS CORRENTES

- Lançamentos
- Diários
- Saldos
- Extratos
- Débitos
- Depurações



TRATAMENTO DE TEXTO

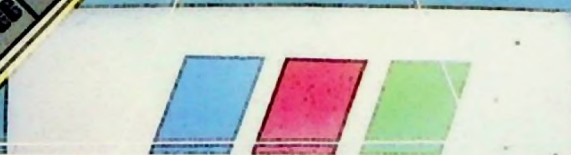
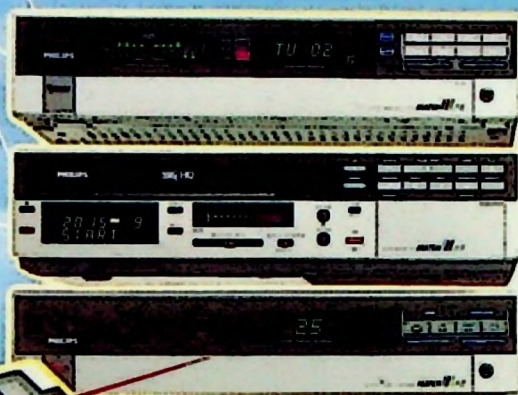
- Configurações diversas
- Standard em “25 linhas”
- Mailings



olivetti

Líder da informática europeia

PHILIPS



**PHILIPS MATCHLINE.
O SISTEMA.
UM MONUMENTO TECNOLÓGICO
AO MELHOR SOM, À MELHOR IMAGEM.**

A PHILIPS criou o mais avançado SISTEMA de AUDIO e VIDEO. O SISTEMA de AUDIO e VIDEO PHILIPS MATCHLINE oferece-lhe infindáveis possibilidades de utilização, permitindo-lhe a aquisição gradual dos mais diversos elementos.

Com o novo receptor PHILIPS MATCHLINE inicia-se um irresistível processo de aquisição de fabulosos aparelhos de AUDIO e VIDEO que serão, para si, uma descoberta fascinante, um símbolo da mais avançada tecnologia PHILIPS, a possibilidade de viver momentos de verdadeira magia.

SISTEMA DE AUDIO e VIDEO
PHILIPS MATCHLINE: receptor de

televisão com sintonizador incorporado. Como acessórios, colunas acústicas próprias. Mais tarde, poderá adquirir o gravador VIDEO MATCHLINE, um SINTONIZADOR DE SATÉLITE e outros acessórios de equipamento audio.

A PHILIPS, ao colocar ao seu dispor a linha MATCHLINE, permite-lhe adquirir um sistema compatível com as tecnologias do amanhã.

Nesta era de possibilidades, praticamente ilimitadas, no campo do som e da imagem, é lógico e francamente vantajoso adquirir o SISTEMA mais avançado.

PHILIPS MATCHLINE. O SISTEMA.

x

MATCH  **LINE**
SISTEMA AUDIO-VIDEO



A. M. SALGUEIRO BAPTISTA

Antiquidades - Decorações

TEL. 36 20 69

85 - RUA DO ALECRIM - 87 - 89 • LISBOA - 2

Lorsque l'argent passe par les mains d'un solicitor, l'on peut lui demander de révéler seulement le nom et l'adresse de celui qui reçoit l'argent, la somme et la date de la quittance et du paiement. Dans le Royaume-Uni, ces problèmes sont actuellement objet de beaucoup de débats et de contrastes entre la Law Society et l'administration des finances.

6.3.2. Legal professional privilege

Dans beaucoup de cas, les nombreuses lois fiscales qui imposent aux solicitors de fournir des informations aux autorités fiscales ne prévoient rien de spécifique pour protéger les informations couvertes par le privilège.

Ainsi faisant, surgit le problème d'établir si un solicitor est obligé de donner des informations soumises au «privilège», en réponse aux demandes légitimes faites sur la base de ces lois.

Bien que le principe du privilège professionnel soit fermement établi dans la common law, les lois en question sont en général absolues dans leur teneur et, de ce fait, il y a doute si le privilège soit une défense valide pour s'opposer aux demandes d'informations faites sur la base desdites lois.

La Law Society s'est toujours employée pour affirmer que la lutte à l'évasion et à la fraude fiscale n'est pas une raison valable pour mettre de côté le «legal professional privilege». Selon ladite Commission, l'on devrait introduire dans les lois fiscales le principe général du respect du secret professionnel et l'on devrait établir qu'aucune disposition qui exclut le privilège puisse être appliquée sans une très attentive considération et seulement pour des raisons exceptionnelles.

Ces arguments ont été traités récemment dans une lettre adressée par le Président de la Law Society au Ministre des Finances, afin de contraster certaines recommandations faites dans le «Report of the Keith Committee on the Enforcement Powers of the Revenue Departments — Legal Professional privilege» (The Law Society's Gazette, 13 juin 1984, page 1959).

Le Keith Committee a, en effet, recommandé entre autres, que le «legal professional privilege» puisse être mis de côté dans les cas où il est nécessaire de consentir aux autorités fiscales d'obtenir des informations qu'elles ne pourraient obtenir autrement.

Il est évident que cette recommandation ne puisse être acceptée ni par les deux branches de la profession dans le Royaume-Uni, ni en général par les avocats européens.

7. POUVOIRS D'ACCÈS ET DE PERQUISITION DANS LES CABINETS DES AVOCATS

7.1. Pays du Continent

Les lois fiscales, en général, attribuent à l'administration des finances le pouvoir d'accès et de perquisition dans les cabinets des avocats.

Généralement, ce pouvoir est subordonné à l'autorisation de l'autorité judiciaire.

L'autorisation peut être donnée, tout au plus:

- lorsqu'il y a un suspect fondé à propos de l'existence d'un délit;
- lorsqu'il y a de graves indices de violations des lois fiscales de la part de l'avocat.

7.1.1. Italie

Sur la base des réponses parvenues au

rapporteur, il n'est pas encore possible de faire une analyse détaillée des dispositions en la matière existant dans les différents pays.

Ce point, ainsi que plusieurs autres, devra faire l'objet d'approfondissement dans un rapport successif. Aussi, certaines indications concernant la situation en Italie seront données au cours de ce rapport.

L'art. 52 de l'ordonnance n.° 633/72 en matière de TVA attribue aux agents des impôts le pouvoir d'accès dans les bureaux des avocats.

Cette règle est applicable également en matière d'impôts sur les revenus (art. 33 de l'arrêté n.° 600/73).

Pour pouvoir accéder aux locaux destinés à l'exercice d'une profession, et qui ne soient également pas destinés à l'exercice d'activité commerciale ou agricole, il est nécessaire d'obtenir l'autorisation du procureur de la République.

L'autorisation du procureur de la République, ou de l'autorité judiciaire, est nécessaire également pour procéder, durant l'accès, à des perquisitions personnelles et à l'ouverture forcées de plis cachetés, de coffres-forts, de sacs, de meubles, de réduits ou autres.

L'inspection des documents s'étend à tous les livres, registres, documents et écritures qui se trouvent dans les locaux.

Il y a contraste au sujet de l'interprétation et l'application de cette règle entre la catégorie des avocats et l'administration fiscale.

Dans un livre intitulé «Le Manuel des contrôles de la police fiscale», écrit par un officier de la police fiscale, l'on affirme qu'en cas de contrôle fiscal à charge de la personne exerçant la libre profession, les agents doivent avoir la possibilité, une fois obtenue l'autorisation du procureur de la République, d'entrer dans les locaux, d'ouvrir les tiroirs, de fouiller, de lire les livres, les registres, les documents et les dossiers.

Dans ce livre, l'on affirme aussi que l'on peut contrôler des clients et que si de la lecture des actes faisant part des dossiers devait ressortir des faits de nature pénale, les agents devraient en référer à l'autorité judiciaire compétente (S. Valentino, «Le Manuel des contrôles de la police fiscale» — Istituto Studi Bancari e Aziendali; 1983, page 32).

Cette interprétation est tout à fait contrarié par le Conseil National du Barreau et par les Conseils des Ordres des Avocats qui — en de nombreuses délibérations — ont insisté sur l'exigence de la tutèle du secret professionnel qui se réfère à la défense du citoyen et à la défense du principe de liberté. Ils ont également affirmé que ce principe est plus important que certains autres principes, également d'intérêt public (cfr. avis du Consiglio Nazionale Forense, 23.4.1982 sur le bulletin «Rassegna Forense», 1982, page 98).

Jusqu'à présent, la jurisprudence a été favorable à la tutèle du secret professionnel.

Le Prêtreur de Florence, par sa décision du 6.11.1975, lors d'une procédure urgente, a affirmé «qu'au cours d'une inspection et d'un contrôle dans un cabinet professionnel... la police fiscale... ne peut examiner directement le contenu des fiches, de la correspondance du cabinet et des documents relatifs aux prestations professionnelles séquestrés et cachetés», car cela signifierait violation du

secret professionnel qui est protégé par l'art. 15 de la Constitution, et dont le respect en matière fiscale est imposé par la loi précitée du 9.10.1971, n.° 825 (B. Santamaria, «Les inspections fiscales», Giuffrè Editore 1977, page 180).

Il faut toutefois ajouter que de la part des milieux politiques, il y a tendance constante à proposer de nouvelles dispositions de caractère fiscal, introduisant des dérogations ou qui constituent violations du principe du secret professionnel.

7.2. Royaume-Uni

Les pouvoirs d'accès et de perquisition (powers of entry and search) peuvent être exercés sur la base d'un «warrant».

7.2.1. Confidentiality

Le warrant peut être obtenu des autorités fiscales compétentes pour les cas prévus par la loi.

Ces cas sont les suivants:

— s'il y a des sérieuses raisons de suspect de violation des lois fiscales et si la preuve doit être trouvée dans le cabinet (premises);

— s'il y a de vrais motifs de suspect de violations en ce qui concerne la TVA, ou si la preuve d'une violation doit être trouvée dans le cabinet (premises).

Une fois émis le warrant, les agents des impôts compétents peuvent effectuer la perquisition de tous les documents (papers) du solicitor et venir à connaissance d'informations confidentielles relatives aux affaires et aux clients tout à fait différents de ceux qui sont l'objet de l'investigation.

Ces perquisitions violent la confidentiality et peuvent provoquer de sérieux ennuis à l'activité du solicitor.

A ce sujet, la Commission de la Law Society est de l'avis que le bureau d'un solicitor ne doit pas être perquisitionné, sauf dans les cas où il y a de sérieuses raisons de croire que le solicitor lui-même soit «fraudulent» ou partie de la fraude; dans ce cas, la recherche devrait être limitée aux documents qui puissent révéler les affaires du solicitor et non ceux des clients.

Dans tous les cas, selon la Commission, le warrant pour recherches dans le cabinet d'un solicitor devrait se référer à un contribuable en particulier et devrait spécifier les documents objets de la perquisition; seuls les dossiers concernant ledit contribuable pourraient être perquisitionnés, alors que le caractère confidentiel des autres dossiers devrait être respecté.

7.2.2. Legal professional privilege

Lorsqu'un warrant est accordé, des dispositions spéciales sont appliquées pour les documents couverts par le privilège.

Certaines dispositions (statutory provisions) ne protègent pas le professionnel privilege.

A la suite des recommandations faites ces dernières années par le barreau, d'autres dispositions tendent, d'une certaine façon, à protéger le legal professional privilege.

Toutefois, l'on retient que ces dernières dispositions également ne soient pas satisfaisantes, car elles ne protègent pas le client et ne prévoient aucune disposition pour résoudre les disputes qui peuvent surgir au sujet de l'existence et l'extension du privilège.

La Commission instituée par la Law Society considère que les dispositifs de loi qui ont pour but de protéger le professionnel pri-

vilege devraient, d'une façon générale, protéger les documents objets du privilege, qui se trouvent soit auprès du solicitor ou soit auprès d'autres personnes.

8. POUVOIRS DU FISC DE SEQUESTER DES DOCUMENTS

9. PROCEDURES POUR RESOUDRE LES DIFFERENDS CONCERNANT L'EXISTENCE ET/OU L'EXTENSION DU SECRET PROFESSIONNEL OU DU LEGAL PROFESSIONAL PRIVILEGE

Etant donné l'étendue de la matière, ces arguments seront développés dans un rapport successif.

10. COMMENTAIRE

De l'examen des dispositions des lois fiscales dans les différents pays de la Communauté, il ressort une situation guère favorable à la protection du secret professionnel, à la confidentialité et au legal professionnel privilege en matière fiscale.

Les règles existantes dans presque tous les pays, excepté peut-être l'Allemagne, n'assurent pas une protection suffisante et acceptable.

Entre autres, dans plusieurs pays (Grèce, Italie, France, Royaume-Uni, et peut-être Hollande) il y a tendance à réduire les limites du secret professionnel et à étendre les prérogatives du fisc, ce qui constitue un réel danger au droit de défense et au principe de liberté.

Les infractions au secret professionnel introduites d'une façon peu prudente par les dispositions fiscales peuvent aussi constituer une violation de l'article 8 de la Convention de sauvegarde des droits de l'homme et des libertés fondamentales, Rome le 4 novembre 1950, selon laquelle:

«1. Toute personne a droit au respect de sa vie privée et familiale, de son domicile et de sa correspondance. 2. Il ne peut y avoir ingérence d'une autorité publique dans l'exercice de ce droit que pour autant que cette ingérence est prévue par la loi et qu'elle constitue une mesure qui, dans une société démocratique, est nécessaire à la sécurité nationale, à la sûreté publique, au bien-être économique du pays, à la défense de l'ordre et à la prévention des infractions pénales, à la protection de la santé ou de la morale, ou à la protection des droits et libertés d'autrui.»

11. PROPOSITIONS

Il n'y a pas de doute que le secret professionnel exige, dans presque tous les pays de la Communauté, plus de tutèle et une discipline plus attentive.

La C.C.B.E. doit continuer l'étude en cours et ce rapport doit être approfondi et complété, avec la participation de toutes les délégations et la collaboration d'experts.

A la fin de l'étude, la C.C.B.E. devrait voter une motion articulée et spécifique contenant les recommandations des avocats aux organismes communautaires, afin que le principe du secret professionnel soit tutélé d'une façon adéquate, également en matière fiscale.

Il serait aussi important et utile que la C.C.B.E. organise un séminaire sur le thème en question, éventuellement avec la participation et la collaboration d'autres associations (experts fiscaux, Seplis, etc.).

Direito Processual

CONGRESSO MUNDIAL DEFENDE JUSTIÇA E EFICIÊNCIA

Com o patrocínio da Associação Internacional de Direito Processual, da Associação Holandesa de Direito Processual e da Faculdade de Direito da Universidade de Utreque, realizou-se nesta cidade, de 24 a 28 de Agosto passado, o VIII Congresso Mundial de Direito Processual Civil.

Tratou-se, na verdade, do terceiro congresso de uma série mais recente que se iniciou em 1977, em Gent, sob o tema geral «Para uma justiça com face humana» e que se continuou em 1983, em Wurzburg, com o lema «Eficácia da protecção jurífrica e ordenamento constitucional» e de que se vem dando notícia quer neste *Boletim* quer na *Revista*.

O *leit-motiv* do Congresso deste ano foi «Justiça e eficiência», procurando-se remédios para a sobrecarga dos tribunais e a demora na prolação de decisões finais, o que se assumiu como um dos males universais da actual jurisdição civil.

Foram os seguintes os temas das diversas sessões de trabalho:

1. CAUSAS E ORIGENS DOS PROBLEMAS ACTUAIS DE SOBRECARGA DOS TRIBUNAIS:

- a) perspectiva histórica;
- b) perspectiva processual;
- c) perspectiva sociológica.

2. MELHORAMENTO DA JURISDIÇÃO CIVIL ATRAVÉS DE LIÇÕES RETIRADAS DA ARBITRAGEM.

3. MELHORAMENTO DA JURISDIÇÃO CIVIL ATRAVÉS DE LIÇÕES RETIRADAS

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.

4. ALTERNATIVAS INFORMAIS EM RELAÇÃO AO PROCESSO ORDINÁRIO OU DENTRO DELE (v.g., «small claims», queixas de consumidores, protecção de arrendatários e do emprego).

5. USO E ABUSO DE DECISÕES PROVISÓRIAS.

6. REMÉDIO PARA A SOBRECARGA NOS TRIBUNAIS DE RECURSO.

7. MELHORAMENTO DOS PROCESSOS PARA EXECUÇÃO E RECONHECIMENTO DAS SENTENÇAS ESTRANGEIRAS E DAS SENTENÇAS DE TRIBUNAIS ARBITRAIS.

8. RECURSO À TECNOLOGIA E A INFORMÁTICA NA ADMINISTRAÇÃO DOS TRIBUNAIS.

O simples enunciado dos temas ilustra o interesse dos trabalhos do Congresso para os juristas portugueses.

Mais uma vez, porém, a participação portuguesa — que se estabelece em termos informais — foi mais escassa do que seria para desejar: foram apresentados relatórios nacionais pelo Prof. Pessoa Vaz e Dr. Álvaro Dias em relação ao tema 7 e pelo Dr. Carlos Ferreira da Silva em relação ao tema 5; o Prof. Pessoa Vaz e o Dr. Álvaro Dias produziram várias intervenções na discussão de alguns dos temas e o Dr. Carlos Ferreira da Silva teve a honra de ser convidado a presidir à sessão de trabalho e à sessão plenária referentes ao tema 5; estiveram, ainda, presentes a Dra. Teresa Martins, do Centro de Direito Comparado da Procuradoria da República, e o Dr. Santos Mesquita.

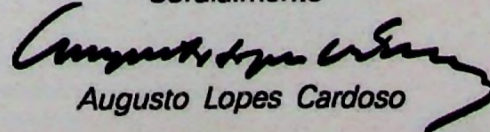
Editorial (Continuação)

5. Finalmente, não poderia omitir o significado da assinatura pela nossa Ordem, a nível da CGBE (Conférence des Grands Barreaux d'Europe, junto da qual é delegado o vice-presidente do Conselho Geral, Sr. Dr. Vasco Soares da Veiga) do notável documento, aqui publicado, que é a Convention Internationale de Sauvegarde des Droits de la Defense. É seguro que convenções desta natureza, para além do seu valor programático, se traduzem em consciência política dos governantes. Defensores (Advogados) e defendidos vêem, assim, mais garantidos direitos humanos fundamentais.

6. Nos anteriores números do *Boletim* vieram a lume alguns temas candentes do meio jurídico.

Esperamos aqui tratar em breve questões igualmente prementes como a da «crise dos Tribunais», de que hoje como tal se ouve falar, a do Advogado português na CEE e a livre prestação de serviços e o direito de estabelecimento dos advogados comunitários em Portugal.

Cordialmente


Augusto Lopes Cardoso

I CONGRESSO EUROPEU SOBRE CONDIÇÕES GERAIS DOS CONTRATOS

Vai realizar-se em Coimbra, nos dias 19 e 20 de Maio de 1988, o I Congresso Europeu Sobre Condições Gerais dos Contratos.

Entre os objectivos deste acontecimento contam-se a difusão da temática das condições gerais de contratos, particularmente no momento em que se ultima, no quadro das Comunidades, o projecto de directiva que a Comissão pretende incluir no quadro do direito dos contratos.

Os trabalhos do Congresso serão preenchidos pela intervenção e participação de especialistas ingleses, irlandeses, dinamarqueses, suecos, gregos, suíços, austríacos, alemães, holandeses, belgas, luxemburgueses, franceses, italianos, espanhóis e, naturalmente, portugueses. Também estão previstas comunicações de peritos israelitas, japoneses, norte-americanos e canadianos. Finalmente, as derradeiras sessões de trabalho serão ocupadas com o tratamento da temática no quadro das organizações europeias.

As inscrições para participações no Congresso estão abertas na *Comissão Executiva, I Congresso Europeu Sobre Condições Gerais dos Contratos, A/C do Dr. Mário Frota, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 3049 Coimbra Codex*, beneficiando de redução apreciável no preço aquelas que forem remetidas até 31 de Dezembro de 1987.

FICHA TÉCNICA

Director

Dr. Augusto Lopes Cardoso

Director-Adjunto

Dr. José Osvaldo Gomes

Coordenador

Dr. Paulo Portas

Administração

Dr.ª Adília Lisboa

Representantes dos Conselhos Distritais

LISBOA

Dr. Alfredo Gaspar

COIMBRA

Dr. Rodrigo Manuel Leite Santiago

PORTO

Dr. Rui Delgado

ÉVORA

Dr. António Rebelo Neves

MADEIRA

Dr. Juvénal Rodrigues de Araújo

Maquetagem

Voga com a colaboração de

Luis Afonso e Alberto Gomes (capa)

Redacção e Administração

Largo de S. Domingos, 14-1.º

1194 Lisboa Codex

Telefs. 89 21 92-93

O *Boletim* publica, nesta edição, alguns despachos aprovados pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados, todos eles relativos à importante questão das *incompatibilidades* entre o exercício da profissão do advogado, e o cumulativo desempenho de outras funções ou actividades.

Como facilmente se observará, os referidos despachos são da maior importância para, em casos como o das incompatibilidades, ser cumprido o Estatuto da Ordem dos Advogados.

1. O Senhor Dr. (...) requereu ao Presidente do Conselho Distrital de (...) a sua inscrição como advogado pela comarca de (...), tendo declarado ser empregado do Banco de Portugal.

Posteriormente, foi apresentada uma declaração do referido Banco, da qual consta que o requerente exerce funções na Comissão de Refinanciamento.

2. Em sessão de 5 de Janeiro de 1987, o referido Conselho recusou a inscrição peticionada com os fundamentos constantes do douto parecer do Exmo. Senhor Relator.

Desta decisão foi interposto recurso para este Conselho Geral, com os fundamentos que aqui se dão como reproduzidos.

3. Este Conselho Geral, em sessão de 8 de Maio de 1987, deliberou relativamente à incompatibilidade prevista na alínea 1) do n.º 1 do artigo 69.º do E. O. A., o seguinte:

— esta incompatibilidade resulta da existência do estatuto de funcionário ou agente;

— esta incompatibilidade abrange todos os indivíduos que, por qualquer título, exerçam actividade ao serviço das pessoas colectivas públicas, sob a direcção dos respectivos órgãos (v. Prof. Marcello Caetano, *Manual ...*, 8.ª ed., tomo 2, pp. 581);

— a incompatibilidade verifica-se qualquer que seja o título de designação, natureza e espécie de provimento e modo de remuneração e, em geral, qualquer que seja o regime jurídico das respectivas funções (v. art. 69.º, n.º 2);

— o estatuto de funcionário ou agente, bem como a actividade ou funções desempenhadas devem ser apreciadas face às leis aplicáveis, sendo absolutamente irrelevantes quaisquer declarações dos respectivos serviços públicos.

Atentando na circunstância de o referido normativo delimitar o seu âmbito material através da noção de *serviço público*, este Conselho deliberou na

mesma sessão que a referida incompatibilidade abrange:

a) Funcionários ou agentes de quaisquer serviços públicos da administração estadual directa;

b) Funcionários ou agentes de institutos públicos, nos quais se integrem os serviços personalizados do Estado, as fundações públicas, os estabelecimentos públicos e as empresas públicas que explorem serviços públicos;

c) Funcionários ou agentes de associações públicas de entidades públicas.

3. O Banco de Portugal, embora formalmente seja uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, com a natureza de empresa pública (v. art. 1.º da sua Lei Orgânica), está sujeito, dadas as suas funções, v.g. de banco da república (v. arts. 4.º e 16.º e seguintes), de banqueiro do Estado (v. arts. 22.º e segts.), de emissor exclusivo de notas (arts. 70.º e segts.), de autoridade cambial da república (v. arts. 30.º e segts.), de caixa geral do Tesouro e de cofre central do Tesouro (v. arts. 36.º e segts.), a uma apertada tutela e superintendência do Ministro das Finanças (v. arts. 13.º n.º 2) 16.º, 29.º, 33.º, 36.º, 41.º, 42.º, da L.O.).

Daí que a doutrina o qualifique como um *organismo dependente* do Ministério das Finanças — entidade autónoma que exerce funções de administração pública no âmbito de um ministério ou sob a superintendência dele —, integrado na administração central do Estado (v. Prof. Diogo Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, Coimbra 1986, p. 276).

O requerente é empregado do Banco de Portugal, exercendo funções na Comissão de Refinanciamento, pelo que está abrangido pela incompatibilidade prevista no art. 69.º/1) do E.O.A., pois exerce actividade ao serviço de um organismo dependente, integrado na administração central do Estado.

1. O Sr. Dr. (...) veio requerer a sua inscrição como advogado estagiário, tendo declarado ser funcionário público e exercer «funções de técnico superior de 2.ª classe no Departamento Central de Planeamento com actividades estritamente jurídicas».

O Sr. Director-Geral do Departamento Central de Planeamento do Ministério do Plano e da Administração do Território declarou que o requerente é «técnico superior de 2.ª classe... e desempenha funções estritamente jurídicas».

2. Em 6 de Outubro de 1986, o ilustre Vice-Presidente deste Conselho Geral, Dr. (...) determinou que o requerente, em «30 dias, fizesse prova documental de preencher cabalmente todos os requisitos de previsão e estatuição normativas consagradas pelo n.º 2 do artigo 69.º do E. O. A., designadamente indicando qual a norma orgânica que prevê expressamente o seu cargo e lhe define o conteúdo».

Notificado deste despacho, o requerente veio declarar que só poderia dar cumprimento ao determinado depois da regulamentação do D. L. 130/86 e da publicação da nova lei orgânica do D. C. P.

Face ao declarado, o Senhor Relator, por despacho de 4/12/86, determinou a suspensão do processo até que fosse feita a referida prova documental.

O Sr. Director-Geral referido, em 12 de Março de 1987, veio informar que ainda não foi publicado o diploma orgânico do Departamento, o que foi reafirmado pelo requerente, em 8 de Abril de 1987, peticionando a decisão do processo para «poder frequentar brevemente o estágio».

Dado que a suspensão do presente processo não se pode manter indefinidamente, cumpre decidir.

3. O requerente é, conforme declarou, funcionário público, tendo sido «nomeado interinamente técnico superior 2.ª classe», por despacho de 5-6-86 do Secretário de Estado do Planeamento e Desenvolvimento Regional (v. *D. R.*, II Série, n.º 182, de 9-8-1986) constando do termo de posse, além do mais, o seguinte:

«Cargo ou lugar — Técnico Superior de 2.ª classe; Forma de provimento — Nomeação interina pelo prazo improrrogável de um ano.»

Dado que o Departamento Central de Planeamento é agora um serviço central do Ministério do Plano e da Administração do Território [v. art. 1.º/1/f) do Dec. Lei n.º 130/86, de 7 de Junho], é inquestionável que o requerente está abrangido pela incompatibilidade prevista na alínea i), do n.º 1 do artigo 69.º, do E. O. A..

4. O requerente e o Director-Geral de Planeamento declararam, porém, que aquele exerça actividades estritamente jurídicas. Notificado para o efeito, o requerente ainda não indicou a norma orgânica ou preceito legalmente equiparável onde esteja previsto que o cargo por ele provido tem funções exclusivas de mera consulta jurídica, declarando que não foram publicadas a regulamentação do Decreto-Lei n.º 130/86 e a nova lei orgânica do Departamento Central de Planeamento.

É face a esta situação de facto que importa decidir o requerido, sem prejuízo, contudo, de nova reapreciação face à legislação a publicar.

5. A propósito da incompatibilidade prevista no art. 69.º/1/i) do E. O. A., este Conselho Geral, em reunião de 8 de Maio de 1987, deliberou, além do mais, o seguinte:

— A incompatibilidade prevista na alínea i) do n.º 1 do artigo 69.º, resulta da existência do estatuto de funcionário ou agente;

— Esta incompatibilidade abrange todos os indivíduos que, por qualquer título, exerçam actividade ao serviço das pessoas colectivas públicas, sob a direcção dos respectivos órgãos (v. Prof. Marcello Caetano, *Manual...*, 8.ª ed., tomo 2, p. 581);

— A incompatibilidade verifica-se qualquer que seja o título de designação, natureza e espécie de provimento e modo de remuneração e, em geral, qualquer que seja o regime jurídico das respectivas funções (v. art. 69.º, n.º 2);

— O estatuto de funcionário ou agente, bem como a actividade ou funções desempenhadas devem ser apreciadas face às leis aplicáveis, sendo absolutamente irrelevantes quaisquer declarações dos respectivos serviços públicos.

E no tocante ao alcance da excepção prevista no artigo 69.º, n.º 2, foi também decidido:

— Os cargos com funções exclusivas de consulta jurídica têm de estar previstos expressamente nos quadros orgânicos do correspondente serviço, tal como constam da respectiva lei orgânica ou de outras normas legalmente equiparáveis (v. Ac. Conselho Geral, de 2/12/978, in *Rev. Ord. Adv.*, ano 39, Janeiro-Abril 1979, p. 229);

— É irrelevante o exercício de facto de tais funções, mesmo quando certificado pelos serviços públicos respectivos (cfr. art. 53.º, n.º 2; v. Acs. Conselho Superior, de 16/5/86, in *Rev. Ord. Advogados*, ano 46, II, Setembro-1986, pp. 607 e segts.; e de 5/11/82, loc. cit., ano 43, I, Janeiro-Abril de 1983, pp. e segts.).

6. O requerente exerce o cargo de Técnico Superior de 2.ª Classe, não se podendo afirmar que está «provido em cargo com funções exclusivas de mera consulta jurídica, previsto expressamente nos quadros orgânicos do correspondente serviço», como prescreve o artigo 69.º/2 do E. O. A., tanto mais que, conforme consta do auto de posse, a nomeação foi interina pelo prazo improrrogável de um ano.

É certo que o Senhor Director-Geral refere que o requerente exerce funções de mera consulta jurídica, mas, como decidiu este Conselho Geral em 8/5/87, e constitui jurisprudência uniforme, tal declaração é irrelevante.

7. Face ao exposto e no uso da competência prevista no artigo 42.º n.º 1, alínea d) do E. O. A., que me foi delegada, em conformidade com o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, pelo Conselho Geral, em sessão de 17/01/87, não confirmo a inscrição do requerente como advogado estagiário efectuada preparatoriamente pelo Conselho Distrital de Lisboa, em 1 de Outubro de 1986.

do ponto de vista formal, e considerando o Banco de Portugal como uma entidade colectiva de direito pública, com natureza de empresa pública (v. art. 1.º do E.O.), parece-nos que a conclusão é a mesma.

Na verdade, e como se sublinhou no parecer do Dr. Amadeu de Moraes aprovada pelo Conselho Distrital do Porto (v. *Rev. Ord. Adv.*, ano 39, II, Setembro — 1985, pp. 599 e segts.), o referido normativo abrange os funcionários e agentes das empresas públicas que explorem serviços públicos.

Por isso, é indiscutível que o Banco de Portugal realiza actividades necessárias à execução das atribuições do Ministério das Finanças, v.g. funções de banco central da República (v. arts. 4.º e 16.º e arts. da L.O.), de emissor exclusivo de moedas (arts. 7.º e segts.), de banqueiro do Estado (v. arts. 22.º e segts.), de gestor e controlador da política monetária e financeira (v. arts. 26.º e segts.), de autoridade cambial da República (v. arts. 30.º e segts.), de caixa geral do Tesouro e de cofre central do Tesouro (v. arts. 36.º e segts.).

Nota-se que para o exercício destas funções são-lhe aplicável as normas legais reguladoras das atribuições e competências dos serviços públicos do Tesouro (v. art. 36.º da L.O.). Nesta linha não se pode negar que o Banco de Portugal, como empresa pública, exerce, por um lado, serviços públicos, e que lhe tenham sido concedidos privilégios especiais e prerrogativas de autoridade e, por outro lado, que a lei o tenha submetido à superintendência do Ministério das Finanças, como se referiu.

Face ao exposto, sou de parecer que deve ser rejeitado o recurso interposto da deliberação do Conselho Distrital do Porto, recusando-se a inscrição do requerente como advogado, com os fundamentos referidos e com base no art. 1.º/5 do E.O.A.

O DIREITO À REFORMA NO SISTEMA DA SEGURANÇA SOCIAL DOS ADVOGADOS

— Aspectos Quantitativos —

RELEMBRANDO

1 — Como se referiu no *Boletim* n.º 3/87 (Maio/Junho), os beneficiários da Caixa têm direito à sua reforma a partir dos 60 anos logo que perçam 36 anos de inscrição, *OU* aos 65 anos, com mais de 10 anos de inscrição desde que antecipem o pagamento das contribuições de 5 anos, *OU* aos 70 anos desde que tenham mais de 10 anos de inscrição.

Também se disse então, que o valor da reforma não é inferior ao salário mínimo nacional do ano em que é concedida.

Ainda se chamou a atenção para o facto de o valor das reformas dos beneficiários da Caixa se situarem em valor que *são quase o dobro* da pensão mínima nacional portuguesa (que é a de cerca de 65% dos reformados, excluindo os pela função pública).

OBJECTIVO

2 — Tem interesse, agora, ver qual é o valor das reformas que o sistema perspectiva aos seus beneficiários.

O valor da reforma de cada beneficiário é *calculado, caso a caso, em função do tempo de inscrição, da idade e do valor que pagou* (implicitamente, da remuneração que auferiu na profissão).

Como a preocupação destas notas é basicamente informativa, optou-se por referir situações tipo, que quantifiquem o sistema, e simultaneamente dêem uma ideia dos princípios em que se baseia.

MÉTODO

3 — Consideraram-se, assim, quatro situações exemplo:

— os beneficiários que têm 24 anos de idade e se inscrevem agora (n.º 3 dos quadros A e B);

— os beneficiários que têm 35 anos de idade e se inscreveram aos 24 anos de idade (n.º 4 dos quadros A e B);

— os beneficiários que têm 45 anos de idade e se inscreveram aos 24 anos de idade (n.º 5 dos quadros A e B);

— os beneficiários que têm 55 anos de idade e se inscreveram aos 24 anos de idade (n.º 6 dos quadros A e B).

Por outro lado, indicam-se os valores para os beneficiários:

— que pagam 5 mil escudos por mês, o que significa que o beneficiário ganhou 45 000\$00 mensais (taxa de 11% sobre o rendimento colectável). É o que se descreve no quadro A;

QUADRO A

BENEFICIÁRIOS QUE PAGAM 5000\$00 POR MÊS (Corresponde à remuneração mensal de 45 000\$00)

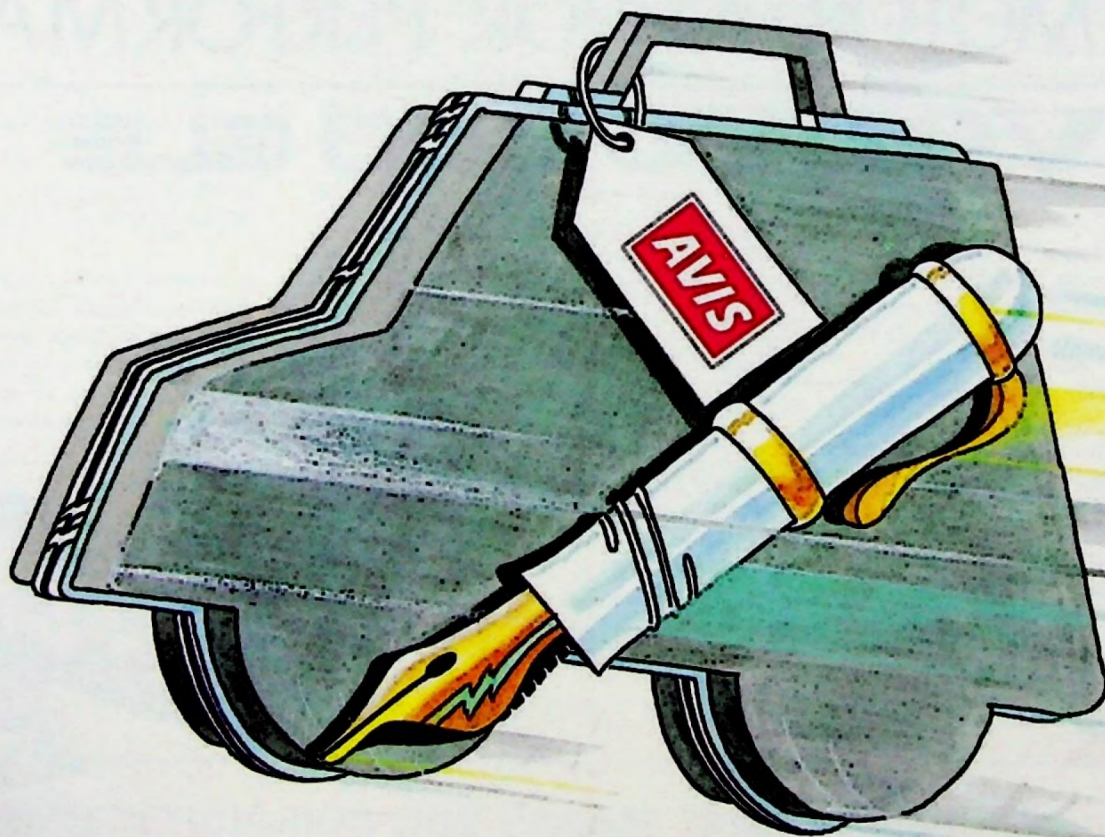
Idade do beneficiário quando obtiver a reforma	Anos de inscrição no momento da reforma	O beneficiário em 1987 — tem 24 anos de idade — inscreveu-se aos 24 anos de idade O valor da reforma será:	O beneficiário em 1987 — tem 35 anos de idade — está inscrito desde os 24 anos de idade O valor da reforma será:	O beneficiário em 1987 — tem 45 anos de idade — está inscrito desde os 24 anos de idade O valor da reforma será:	O beneficiário em 1987 — tem 55 anos de idade — está inscrito desde os 24 anos de idade O valor da reforma será:
1	2	3	4	5	6
60	36	25 320\$00	17 300\$00 a)	10 900\$00 a)	6 600\$00 a)
61	37	27 900\$00	19 300\$00 a)	12 300\$00 a)	7 500\$00 a)
62	38	31 200\$00	21 600\$00 a)	13 800\$00 a)	8 600\$00 a)
63	39	34 700\$00	24 100\$00 a)	15 500\$00 a)	9 500\$00 a)
64	40	38 800\$00	27 100\$00	17 500\$00 a)	10 800\$00 a)
65	41	43 000\$00	30 100\$00	19 500\$00 a)	12 100\$00 a)
66	42	48 800\$00	34 100\$00	22 300\$00 a)	14 100\$00 a)
67	43	54 800\$00	38 600\$00	25 300\$00	15 900\$00 a)
68	44	62 400\$00	43 900\$00	28 900\$00	18 400\$00 a)
69	45	71 700\$00	50 600\$00	33 400\$00	20 800\$00 a)
70	46	81 400\$00	57 800\$00	38 300\$00	24 600\$00 a)

a) O valor da reforma é elevado para o valor do salário mínimo nacional (25 200\$00).

ICB

Semana Comercial

Avis Desde **4.500\$**



E... Dia Comercial Avis, desde 1590\$00, com 100 kms grátis.
A linguagem dos números diz que a AVIS lhe oferece uma
semana comercial, 5 dias, de 2.ª a 6.ª feira com 300 kms grátis,
desde 4500\$00. E... um Dia Comercial desde 1590\$00,
com 100 kms grátis.

A linguagem dos números diz que a AVIS tem duas modalidades
comerciais pensadas para si, que sabe fazer contas.
A linguagem do serviço oferece-lhe
a maior frota e a maior rede de balcões.
A linguagem do serviço diz:



E tudo corre sobre rodas...



80 CAVALOS

COM SEGURANÇA

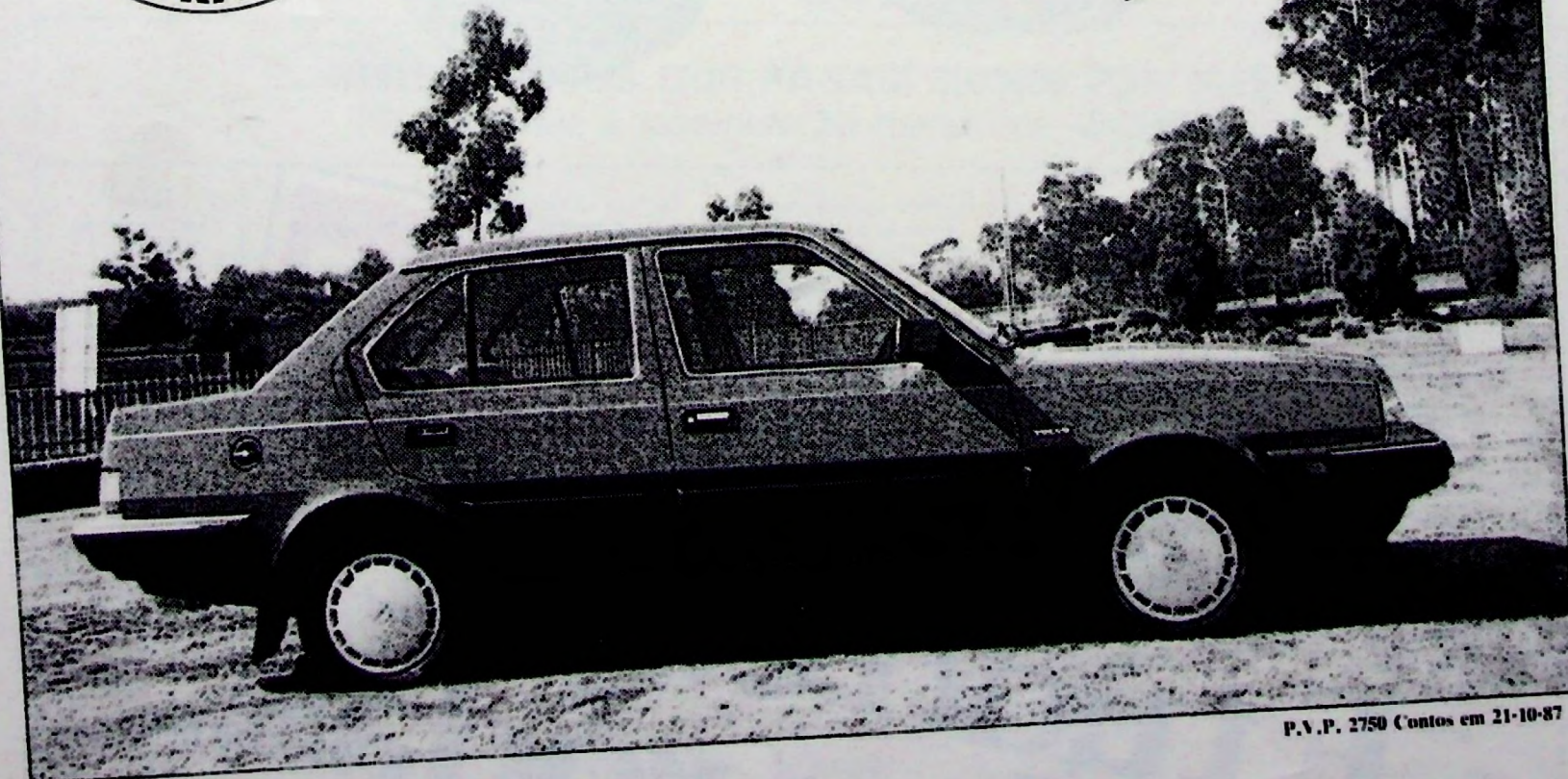
NOVO MOTOR · MAIOR PERFORMANCE

VOLVO 340 GLE

- Tejadilho de correr
- Bloqueamento central
- Vidros eléctricos
- Conta-Rotações
- Relógio de Quartzo



1721 c.c.



P.V.P. 2750 Contos em 21-10-87

VOLVO

SEGURANÇA E QUALIDADE

— que pagam 10 000\$00 por mês, o que significa que o beneficiário ganhou 91 000\$00 mensais (taxa de 11% sobre o rendimento colectável). É o que se descreve no Quadro B.

Na determinação dos valores que vão referidos, pressupõe-se sempre como constante o valor de 5000\$00 e de 10 000\$00 (e correspondentes remunerações que representam), quer desde que está em vigor o actual Regulamento quer para o futuro, uma vez que se trata, sobretudo, de esclarecer uma realidade e evidenciar os seus princípios e os aspectos quantitativos são indicados para mostrar como é o sistema.

Nota: Ver Quadros — A e B

QUE CONCLUSÕES?

4 — Lendo, e relendo, os valores das reformas como resultam do actual Regulamento, que conclusões tirar?

a) em primeiro lugar, o Regulamento, e consequentemente a nossa Caixa, *privilegia, clara e inequivocamente, todos os que a ela estão ligados mais tempo, como beneficiários, e por conseguinte os que para ela durante mais tempo contribuem;*

b) em segundo lugar, é nítida a influência do actual Regulamento: quanto maior for o período de tempo de inscrição ao abrigo do actual Regulamento, maior é a reforma (casos exemplares, colunas 3 dos quadros A e B); pelo contrário quanto menor for o tempo de inscrição no âmbito do actual Regulamento menores são os valores das reformas

(casos exemplares, as colunas 6 dos quadros A e B);

c) em terceiro lugar, *quanto maiores forem as contribuições pagas por cada beneficiário maiores serão as reformas;* os valores das reformas constantes dos Quadros A e B mostram claramente que as reformas dos que pagam 10 000\$00 mensais são substancialmente superiores às dos que pagam 5000\$00. O mesmo princípio, evidentemente, se verifica se se pagarem contribuições superiores a 10 000\$00 mensais — *tem o sistema um carácter fortemente sinalagmático;*

d) em quarto lugar, as reformas, nos casos de inscrições mais longas, podem ser não só iguais, *mas mesmo muito superiores aos valores recebidos, como remuneração, antes da reforma,* o que não se verifica em qualquer outro sistema de segurança social portuguesa (ver como, muito expressivo, os casos limites das colunas 3 nos quadros A e B e parte dos casos nas colunas 4 dos quadros A e B);

e) em quinto lugar, à medida que se verifica a aproximação dos setenta anos de idade, e havendo um número elevado de anos de inscrição, *o aumento do valor da pensão é fortemente acelerado:*

f) em sexto lugar, o conjunto dos valores constantes das diversas colunas mostra que *temos vindo a atravessar uma fase de transição,* situando-se o valor das pensões em valores inferiores ao salário mínimo nacional, mas subindo automaticamente para este quando a reforma é exercida. *O sistema, na fase de transição, é fortemente redistributivo,* com larguíssima predominância da solidariedade sobre a contrapartida, sobre a natureza sinalagmática da pensão de reforma; todavia, como se referiu acima, na precedente alínea c), o sistema é, na sua estrutura fundamental, de forte base sinalagmática, característica que não predomina na fase de transição, de médio prazo;

g) em sétimo lugar, e uma vez que a partir dos 60 anos de idade e de 36 anos de inscrição, qualquer que seja a idade, é possível requerer a reforma, cada beneficiário decidirá, por si e de acordo com as suas conveniências e possibilidades, quando lhe interessa ou convém obter a reforma, p. ex. optando pela proximidade em detrimento do maior valor, ou o contrário, ou obtendo entre os dois, uma situação de conjugação. *O exercício do direito à reforma pode ser, assim, personalizado, e deve ser objecto de uma reflexão cuidadosa, por cada beneficiário, para ser exercido nas melhores condições.*

PARA FINALIZAR

5 — Tudo o que se disse neste apontamento e no publicado no *Boletim* n.º 3/87, sobre as reformas, tem como preocupação sensibilizar todos nós para o problema das reformas dos beneficiários da Caixa, reflectir e fazer reflectir nas suas vantagens e inconvenientes, e nos termos da sua evolução desejável.

Tal evolução parece, naturalmente, dever basear-se no desenvolvimento e na aplicação de quatro princípios, que são a base estrutural do sistema:

— reforço do carácter sinalagmáticos do direito à reforma, no período de transição em que está mais esbatido, sem prejuízo da solidariedade existente;

— encurtamento acentuado da fase de transição na qual as reformas são mais baixas;

— a carreira contributiva longa, a merecer uma protecção especialmente mais forte;

— o direito não pode ser apenas formal, mas tem de ser garantido financeiramente por reservas adequadas, de modo a ter conteúdo económico real em cada momento.

Alberto Carlos Vaz
Serra e Sousa

QUADRO B

BENEFICIÁRIOS QUE PAGAM 10 000\$00 POR MÊS (Corresponde à remuneração mensal de 91 000\$00)

Idade do beneficiário quando obtiver a reforma	Anos de inscrição no momento da reforma	O beneficiário em 1987 — tem 24 anos de idade — inscreveu-se aos 24 anos de idade O valor da reforma será:	O beneficiário em 1987 — tem 35 anos de idade — está inscrito desde os 24 anos de idade O valor da reforma será:	O beneficiário em 1987 — tem 45 anos de idade — está inscrito desde os 24 anos de idade O valor da reforma será:	O beneficiário em 1987 — tem 55 anos de idade — está inscrito desde os 24 anos de idade O valor da reforma será:
1	2	3	4	5	6
60	36	47 300\$00	29 300\$00	16 500\$00 a)	8 000\$00 a)
61	37	52 100\$00	32 400\$00	18 500\$00 a)	9 200\$00 a)
62	38	58 400\$00	36 600\$00	21 100\$00 a)	10 700\$00 a)
63	39	64 800\$00	40 700\$00	23 800\$00 a)	12 400\$00 a)
64	40	72 800\$00	46 000\$00	27 100\$00	14 400\$00 a)
65	41	80 800\$00	51 300\$00	30 500\$00	16 500\$00 a)
66	42	92 000\$00	58 700\$00	35 100\$00	19 200\$00 a)
67	43	103 300\$00	66 000\$00	39 800\$00	22 100\$00 a)
68	44	117 700\$00	75 600\$00	45 800\$00	25 800\$00
69	45	135 200\$00	87 120\$00	53 200\$00	30 300\$00
70	46	154 000\$00	99 800\$00	61 200\$00	35 200\$00

a) O valor da reforma é elevado para o valor do salário mínimo nacional (25 200\$00).

REVISTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Sob a competentíssima e diligente direcção do Dr. Eridano de Abreu, a nossa Revista continua a publicar-se regularmente, contendo estudos e temas do maior interesse e actualidade. O *Boletim*, no desejo de tornar mais conhecido o conteúdo da *Revista*, passará a publicar regularmente o respectivo sumário.

ANO 46 — II — Setembro 1986
Doutrina

Raul Ventura: CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM.

Paulo de Pitta e Cunha: A ADAPTAÇÃO AO SISTEMA JURÍDICO DA COMUNIDADE — Os primeiros passos.

Miguel Teixeira de Sousa: SOBRE A LINGUAGEM PERFORMATIVA DA TEORIA PURA DO DIREITO.

OS PROBLEMAS JURÍDICOS DE PRO-CRIAÇÃO ARTIFICIAL

António Osório de Castro: DISCURSO INAUGURAL (nas conferências promovidas pelo Centro de Estudos).

Gérard Cornu: LA PROCRÉATION ARTIFICIELLE ET LES STRUCTURES DE LA PARENTÉ.

Pierre Catala: LE DROIT DES SUCCESSIONS ET LES LIBERALITÉS AU REGARD DE LA PROCRÉATION ARTIFICIELLE.

Legislação
Crónica

Ernesto de Oliveira: LEGISLAÇÃO DE 1986 (I). Indicação dos principais diplomas publicados e sua breve análise.

Livros e Temas

Fausto de Quadros: BREVES REFLEXÕES EM TORNO DO ART.º 9.º/2 DO CÓDIGO DAS EXPROPRIAÇÕES.

J. Martins da Fonseca: HERANÇA INDIVISA — Sua natureza jurídica. Responsabilidade dos herdeiros pelas dívidas da herança.

ANO 47 — I — Abril 1987
Doutrina

José Oliveira Ascensão: ESTABELECIMENTO COMERCIAL e estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

Carlos Botelho Moniz: O REGIME JURÍDICO DOS AUXÍLIOS PÚBLICOS ÀS EMPRESAS NA COMUNIDADE EUROPEIA — Reflexos na caracterização do sistema económico português.

Rainer Wahl: O PRIMADO DA CONSTITUIÇÃO.

Legislação
Crónica

Ernesto de Oliveira: LEGISLAÇÃO DE 1986 (III). Indicação dos principais diplomas publicados e sua breve análise.

Livros e Temas

Theophilo de Azevedo Santos: ACORDO DE ACCIONISTAS.

Álvaro M. de Vilhena de Oliveira e Silva: A SUSPENSÃO DA EXECUTORIEDADE DOS ACTOS ADMINISTRATIVOS NA R. F. A. — Sua análise numa tentativa de aproximação com a actual legislação portuguesa.

Luís Filipe Colaço Antunes: A DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS ENTRE ADVOCACIA PRIVADA E A ADVOCACIA «PÚBLICA».

ANO 47 — II — Setembro 1987
Doutrina

Ernest Caparros: ALGUNS MITOS E ALGUMAS REALIDADES DO MUNDO JURÍDICO CONTEMPORÂNEO.

Maria Eduarda Azevedo: A POLÍTICA COMUNITARIA DE «ACCISES» E A ADESÃO DE PORTUGAL ÀS COMUNIDADES EUROPEIAS — Alguns aspectos.

Paulo Olavo Cunha: VENDA DE BENS ALHEIOS.

Legislação
Crónica

Ernesto de Oliveira: LEGISLAÇÃO DE 1987 (I). Indicação dos principais diplomas publicados e sua breve análise.

Livros e Temas

Francisco dos Santos Amaral Neto: OS GRUPOS DE SOCIEDADES.

Arnoldo Wald: DEZ ANOS DE VIGÊNCIA DA LEI DAS SOCIEDADES ANÓNIMAS.

COLEGA: COLABORE NO BOLETIM

CENTRO DE ESTUDOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Vão realizar-se, na sede da Ordem dos Advogados, duas conferências sobre matérias do novo Código das Sociedades:

11 de Dezembro pelas 21.30 h — «Objecto das Sociedades Comerciais» — Notário, Sr. Dr. Manuel Gonçalves Pereira.

18 de Dezembro, pelas 21.30 h — «O.P.V. e O.P.C.» — Advogado, Sr. Dr. Luís Brito Correia.

CENTRO DISTRIAL DE ESTÁGIO DE LISBOA

CONFERÊNCIAS

Nos termos do n.º 3 do Regulamento do 2.º curso de Estágio, realizar-se-ão, pelas 21.30 h, na sede da Ordem dos Advogados, as seguintes conferências:

- | | | |
|--------------|---|--|
| 1987/11/26 — | «SOCIOLOGIA» | — Dra. Teresa Bracinha Vieira
Advogada Estagiária
Assistente Universitária |
| 1987/12/03 — | «SOCIOLOGIA» | — Dra. Teresa Bracinha Vieira
Advogada Estagiária
Assistente Universitária |
| 1987/12/03 — | «SOCIOLOGIA» | — Dra. Teresa Bracinha Vieira
Advogada Estagiária
Assistente Universitária |
| 1987/12/10 — | «CASOS PRÁTICOS DE
PROCESSO EXECUTIVO» | — Dr. Pedro Ribeiro e Silva
Advogado Estagiário
Assistente Universitário |
| 1989/01/07 — | «ARBITRAGEM» | Dr. António Serra Lopes
Advogado |
| 1988/01/14 — | «ARBITRAGEM» | — Dr. António Serra Lopes
Advogado |
| 1988/01/27 — | «DIÁLOGO MAGISTRADO/
/ADVOGADO» | — Dr. Laborinho Lúcio
Magistrado
Director do C.E.J.
— Dr. António Serra Lopes
Advogado |
| 1988/02/04 — | «CONTRATOS ECONÓMICOS
INTERNACIONAIS» | — Dr. Marques dos Santos
Advogado
Assistente Universitário |
| 1988/02/11 — | «SOECIEDADES
POR QUOTAS» | — Dr. A. Pereira de Almeida
Advogado
Assistente Universitário |
| 1988/02/18 — | «ACIDENTES DE VIAÇÃO» | — Dr. Pedro Horta e Costa
Advogado Estagiário |

DEMANDE D'ADMISSION *

Je demande mon inscription à l'Union Internationale des Avocats :

Nom _____ Prénom _____

Cabinet _____

Adresse _____

Tél. _____ Téléx _____ Télécopieur _____

Barreau _____ Pays _____

Pour l'Annuaire (voir les codes ci-dessous) : spécialités (maximum trois) _____

langues écrites et parlées _____

Intéressé par les travaux suivants: _____

Je vous adresse la cotisation qui comprend la revue "JURISTE INTERNATIONAL" de 125 Francs Suisses, ou l'équivalent par chèque ou virement bancaire à l'UNION INTERNATIONALE DES AVOCATS, au compte n° 49790/55, BNP Agence Place Dauphine, 75001 Paris, France.

Date _____ Signature: _____

à retourner au :

Centre Union Internationale des Avocats
18, Avenue Charles de Gaulle
F-92200 Neuilly-sur-Seine - France
Tél. 47 38 13 11 Téléx UIAPARI 620101 F.

(*) Pour les membres correspondants déjà inscrits ce formulaire peut-être utilisé pour nous signaler les modifications intervenues dans leur situation. Dans ce cas, remplacer le mot "admission" par "de modification".

ANNUAIRE 1985 - LISTE DE PRATIQUE PROFESSIONNELLE

Pour l'annuaire 1985, nous vous donnons ci-dessous les codes des domaines d'activités et de langues. N'oubliez pas de compléter votre demande d'admission avec les codes des spécialités de votre choix (maximum 3) et les codes de langues parlées et écrites.

CODES DES DOMAINES D'ACTIVITES

0 DROIT CIVIL
01 droit de la famille
02 construction-urbanisme (1)
03 environnement (1)
04 propriété littéraire et artistique
05 droit minier (1)
06 droit canonique
07 expropriation

1-2 DROIT DES AFFAIRES
10 contrats commerciaux distribution
11 concurrence déloyale
12 faillite
13 droit des sociétés
14 bail
15 arbitrage
16 entente
réglementation anti-trust
17 brevets, marques, modèles
18 droit des transports
19 droit maritime

20 droit aérien
21 leasing
22 responsabilité du fabricant
23 cinéma-audiovisuel
24 banque et bourse
25 assurances
26 droit pénal des affaires
27 investissements étrangers

3 DROIT AGRICOLE

4 DROIT FISCAL
41 douane

5 DROIT PENAL
51 affaires politiques

6 DROIT INTERNATIONAL
61 droit international privé
62 droit européen

7 DROIT ADMINISTRATIF

8 DROIT DU TRAVAIL - SOCIAL

CODES DES LANGUES ECRITES ET PARLEES

allemand D
anglais GB
arabe A
danois DK
espagnol E
français F
grec GR
hongrois H
italien I
japonais JA
neerlandais NL
norvégien N
portugais P
roumain R
russe SU
serbocroate YU
suedois S
turc TR





O melhor do Natal
é o que se dá... e recebe!

Amonitra, Moç

no Centro Comercial de Alvalade
Praça de Alvalade, 6-B - 1700 LISBOA
Telefone 80 63 30 - Telex 12547

Cesto de piquenique "Fauchon"
(37 peças - facas, garfos, colheres,
pratos, chávenas e pires, copos,
guardanapos, cafeteira, pimenteiro,
saleiro, toalha e saca-rolhas)
Preço: 88.500\$00



Corbelle Fauchon
(embalagem de bombons 250 g, chocolate de leite 100 g,
frasco de soufflé de lagosta, lata de paté 130 g, frasco de
compota, pote de barro com especiarias)
Preço: 6.950\$00



Conjunto de Whiskies n.º 1
(Passport, J & B e Grant's)
Preço: 4.750\$00

Conjunto de Whiskies n.º 2
(Ballantine's 12 anos, J & B 15
anos, Chivas 12 anos)
Preço: 7.950\$00

SIEMENS

E a ultra cozinha!

MICROONDAS PLUS = cozer, alourar, descongelar, tostar, assar e aquecer.

Os microondas plus da Siemens permitem múltiplas combinações entre a cozedura clássica, o grelhador e a cozedura por microondas.

UMA NOVA ARTE DE VIVER.

Utilize menos louça e panelas — com um microondas os cozinhados passam directamente do forno para a mesa.



**PARA ALÉM DO BENEFÍCIO DO TEMPO
UMA COZINHA SÃ.**

Na cozedura por microondas os alimentos são aquecidos por agitação das moléculas da água que contém. Resultado: O valor vitamínico e proteico dos alimentos é preservado e as matérias gordurosas completamente dispensadas.

RECORDS.

- volte a aquecer um prato saído do frigorífico num minuto.
- coza 4 filetes em 3 minutos.
- tenha um gratinado pronto em 14 minutos.
- asse um quilo de carne em 20 minutos.

Ultra cozinha é ultra rapidez, ultra precisão numa cozinha recheada de valores tradicionais.

***Pela Siemens
Fala a Siemens***

Para mais informações contacte a Siemens:
LISBOA — Av. Almirante Reis, 65
1100 Lisboa — Telef.: (01) 53 88 05
PORTO — Rua de Bento Júnior, 15
4200 Porto — Telef.: (02) 49 60 61

C
Siemens



Azulejos Portugueses. Seculo XVIII — Paço d'Arcos, Lisboa, Portugal.

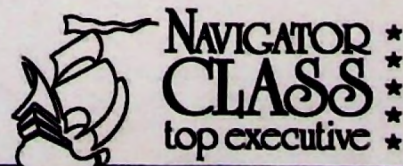
Nascidos da nobreza de uma das mais antigas culturas europeias, os Portugueses possuem intuitivamente a noção da individualidade e da exigência de qualidade. Divulgando a arte de saber receber e de saber viajar.

A Arte e o Saber Viajar

Uma arte que se renova a bordo da Navigator Class — a classe Top Executive da TAP Air Portugal.

Um serviço de qualidade internacional e uma atenção diferenciada como só nós sabemos acrescentar.

Uma tradição que se mantém. Com eficiência. Pontualidade. Cortesia.



Saber voar nas asas da História.

TAP AIR PORTUGAL